

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 40
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 78
>> Extratos	Pág. 79



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01423/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atose Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, cujo objeto se refere à pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, da rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, subtrecho: Distrito de Vitória da

União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 – Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO. (Sistema Seil n. 0009.235471/2021-90)

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**- fiscal da obra;

Diego Delani dos Santos, CPF n. ***.132.332-**- fiscal da obra

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0272/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando que o gestor apresentou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas devidamente fundamentado e com razões plausíveis, a medida que se impõe é o seu deferimento.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos).

2. Na última decisão proferida nos autos (DM 0255/2024-GCPCN, ID 1672704), esta relatoria, acolhendo a proposição técnica (ID 1663001), determinou a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 dias:

[...]

I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. ***.198.249-**-), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Apresente informações sobre o atendimento, por parte da contratada, dos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra através do relatório de ID 1607716, págs. 6052-6056, conforme apontado no item 3.1 do relatório técnico de ID 1663001;

b) Em relação aos serviços de terraplanagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001, encaminhe:

b.1) Os ensaios geotécnicos necessários para demonstrar que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES – Terraplanagem – Aterros;

b.2) Os ensaios geotécnicos necessários que comprovem que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES – Terraplanagem – Aterros;

b.3) Memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;

b.4) Relatório fotográfico com os segmentos de corte e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

c) Envie documentação que ateste a adoção, junto à empresa contratada em relação aos serviços de terraplanagem, das medidas necessárias para corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade com a Norma Dnit 106/2009 – Terraplanagem – Cortes, subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude) e com o preconizado no Projeto de Terraplanagem, conforme mencionado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

d) Remeta, no que concerne aos serviços de terraplanagem, o Quadro Resumo Geral da Distribuição de Materiais com os quantitativos atualizados, demonstrando os volumes de escavação e compactação com as suas devidas classificações, e o Quadro de Distribuição de Massa acumulado, retratando toda a movimentação de terra realizada nas obras do Lote 5, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

e) Apresente, no que diz respeito à aquisição e transporte de materiais betuminosos, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 5, consoante tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

f) Encaminhe, em relação aos serviços de drenagem, relatório discriminando todos os drenos longitudinais e bocas de saída executadas, com seu respectivo estaqueamento, coordenadas geográficas e relatório fotográfico, para fins de regular liquidação de despesa dos itens 7.3 e 7.4, como também, para servir de inventário para o período de manutenção (pós-obra), da forma mencionada no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

g) Notifique, no que diz respeito aos serviços de drenagem, a empresa contratada para que atenda aos pedidos solicitados no Relatório de Fiscalização (ID 1607716, páginas 6052 a 6056), como também a alerte das culminações sancionatórias pelo descumprimento de atendimento às notificações emitidas pela contratante, conforme apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

h) Notifique, em relação às obras complementares, a empresa contratada para que ela realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, conforme preconizado no item 7.2 – Controle de execução da norma DNIT 099/2009 – ES - Obras complementares - Cercas de arame farpado - Especificação de serviço, sob pena de não liquidar em medição os trechos de cercas em desconformidade, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

i) Notifique, no que concerne aos serviços de controle e recuperação ambiental, a empresa contratada, alertando-a que nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplenagem não desenvolva a cobertura vegetal desejada pela Equipe de Fiscalização, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade, sob pena de não ter reconhecida a regularidade desse serviço para fins de liquidação em medição, conforme tratado no item 3.3 de ID 1663001.

[...]

3. Devidamente notificados, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, protocolou pedido de dilação de prazo (Documento n. 07577/24), apontando, em síntese, que o prazo concedido de 30 dias seria insuficiente para o atendimento da decisão desta Corte, considerando as dificuldades enfrentadas no final do exercício e a complexidade das determinações.

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Inicialmente, vale destacar que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela DM n. 0255/2024-GPCPN para o adimplemento das determinações inseridas no referido *decisum*, teve início em 04.12.2024 e finalizaria em 02.01.2025, conforme a Certidão de Início de Prazo de ID 1682554.

7. O Diretor-Geral do DER, para fundamentar o seu pedido de dilação de prazo, trouxe os seguintes motivos:

O prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, conforme a Certidão de Id. 1682554 (com início em 04/12/2024 e término em 02/01/2025) é insuficiente para atender às exigências da Decisão Monocrática n.º 0255/2024-GPCPN (0055197343). Essa insuficiência se deve à concorrência de diversas demandas neste período: o **fechamento do exercício financeiro**, que exige um intenso trabalho de fechamento contábil e atendimento a exigências legais; o **acompanhamento técnico-operacional das obras em execução nos cinco lotes, que demanda dedicação exclusiva dos fiscais**; a **complexidade da fiscalização simultânea dos contratos**, que exige análises detalhadas e demanda um tempo considerável para a elaboração de respostas completas e precisas; o **período de recesso natalino, que interrompe o fluxo normal de trabalho e limita a disponibilidade de recursos humanos** para realização de reuniões, troca de informações e análise de documentos, impactando diretamente na capacidade de cumprir os prazos estabelecidos; e a **existência de outros dois processos importantes com prazo de cumprimento junto a corte de contas que é o da auditoria realizada neste departamento, registrado sob o número 719/24, e o processo 964/19**, referente às ações de cumprimento executadas na RO-257, que demandam diligências deste diretor junto aos setores por envolver um volume significativo de documentos e ações para a apresentação de cumprimentos e esclarecimentos.

Ressalto, ainda, que a **matéria em análise demanda informações eminentemente técnicas e envolve questões complexas, com grande volume processual e detalhamento das etapas da obra executada, planejamento e cronologia a serem cumpridas por todos os envolvidos**. Somente após o levantamento dos documentos, a realização das notificações e a implementação das recomendações será possível complementar as razões de justificativa junto a este Tribunal, em cumprimento às determinações emanadas.

Informo, ainda, por fim, a existência do Processo n.º 1424/2022-TCE-RO e do Processo n.º 1425/2022-TCE-RO, que se encontram em situação análoga ao presente feito no que tange ao cumprimento das determinações emanadas por Vossa Excelência. Também nesses casos, o prazo para apresentação de defesa revelou-se exíguo, razão pela qual será igualmente solicitado, junto a Vossa Excelência, a necessária dilação do prazo.

[...]

Por essas razões, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, respeitosa e excepcionalmente, com fundamento no artigo 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, recorro a Vossa Excelência para requerer a dilação do prazo até o dia 30 de janeiro de 2025, com vistas a apresentar os devidos esclarecimentos e complementações em sede de Razões de Justificativa, conforme requerido por este subscritor.

8. Assim, diante desses fundamentos, o requerente pleiteia a concessão de dilação de prazo “até o dia 30 de janeiro de 2025, com vistas a apresentar os devidos esclarecimentos e complementações em sede de Razões de Justificativa”.

9. De fato, ao analisar os argumentos apresentados pelo gestor, entendo que o deferimento do seu pleito é medida que se impõe.

10. As determinações exaradas por meio da DM n. 255/2024-GPCPN dizem respeito à necessidade de envios de documentações complexas, como ensaios geotécnicos e a adoção de medidas corretivas em serviços já executados com complexidades variadas.

11. Ademais, além da complexidade no cumprimento das obrigações, verifica-se que o gestor elencou as dificuldades enfrentadas, no presente momento, para o adimplemento, como o encerramento do exercício, momento esse em que a administração, normalmente, se encontra mais sobrecarregada com as demandas necessárias para o adequado encerramento do ano.
12. Além disso, não se pode perder de vista a alta quantidade de processos que tramitam perante esta Corte que tem por unidade jurisdicionada o DER, bem como a complexidade dos objetos dos feitos, e que, frequentemente, demandam a expedição de determinações por parte deste Tribunal, e a necessidade de resposta da autarquia.
13. Assim, deve ser deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, para que, no prazo de 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente assinalado, comprove perante esta Corte o cumprimento das determinações insertas no item I da DM 0255/2024-GPCPN (ID 1672704).
14. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo protocolado pelo senhor Eder André Fernandes Dias, prorrogando-se por mais **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo inicialmente assinalado, a comprovação do cumprimento das determinações dispostas no **item I da DM 0255/2024-GPCPN**;

II – Cientificar, via ofício, o senhor Eder André Fernandes Dias quanto ao teor desta decisão,

III – Publicar a presente decisão;

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do *decisum*.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01424/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO391 (T revo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no município de Corumbiara/RO

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-** – Diretor-Geral do DER;
Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-** – Fiscal da obra;
Diego Delani dos Santos, CPF n. ***.132.332-** – Fiscal da obra
César Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326-** – Gestor do contrato

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0273/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando que o gestor apresentou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas devidamente fundamentado e com razões plausíveis, a medida que se impõe é o seu deferimento.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (T revo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global, inicialmente, de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Na última decisão proferida nos autos (DM 0263/2024-GPCPN, ID 1681499), esta relatoria, acolhendo a proposição técnica (ID 1674500), determinou a adoção das seguintes medidas, no prazo de 15 dias:

[...]

III - Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:

a) Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T, referente ao item "Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação", conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID 1639736, págs. 8848), que realizou a análise referente a 2ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

b) Revise a planilha (ID 1639736, pág. 8856), que serviu de base para a 2ª adequação, realizando as correções que se fizerem necessárias nos preços dos itens "4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação" e "5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro". Caso os valores não tenham sido adequados para a data base de referência (julho/2020), esses não devem ser reajustados, considerando que a aquisição do produto ocorreu em junho e julho/2023, conforme informado pela contratada e segundo exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

c) Apresente informações sobre o atendimento da contratada em relação aos pontos alertados pela equipe de fiscalização, conforme o relatório de ID 1639718, págs. 7956-7959), encaminhando documentação que se fizer necessária para comprovar a regularidade dos apontamentos (subitem 3.2 do relatório);

d) Apresente, em formato dwg (ou formato similar) e pdf, o levantamento topográfico realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da sua equipe de topografia ou da Empresa contratada, desde que contenham a anuência da primeira. Esse levantamento deverá conter todas as seções transversais das estacas que incidiram material de 3º categoria (rocha), acompanhada de um relatório fotográfico contendo fotos dos 5 intervalos dispostos na Tabela 2 do relatório técnico, a fim de comprovar a liquidação de despesa dos itens 2.25, 2.26, 2.27 e 2.28 da planilha orçamentária; e

e) Apresente, conforme o disposto no item 3.4, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 4. Esse item tem relevância financeira e qualitativa para o serviço, e já foi objeto de auditoria conforme apontado no item 6.2 do Relatório Técnico (ID 1494653) e no Processo Pce 1425/22 (Lote 3);

[...]

3. Devidamente notificado, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, protocolou pedido de dilação de prazo (Documento n. 07580/24), apontando, em síntese, que o prazo concedido de 15 dias seria insuficiente para o atendimento da decisão desta Corte, considerando as dificuldades enfrentadas no final do exercício e a complexidade das determinações.

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Inicialmente, vale destacar que o prazo de 15 (quinze) dias concedido pela DM n. 0263/2024-GCPCN para o adimplemento das determinações insertas no referido *decisum*, teve início em 18.12.2024 e finalizaria em 01.01.2025, conforme a Certidão de Início de Prazo de ID 1686512.

7. O Diretor-Geral do DER, para fundamentar o seu pedido de dilação de prazo, trouxe os seguintes motivos:

[...]

Conforme a Certidão de ID.1686512 que instrui este processo, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou-se em 18/12/2024 e encerra-se em 01/01/2025. Contudo, Senhor Relator, o prazo de 15 (quinze) dias mostrou-se insuficiente para o atendimento de todos os pontos elencados na Decisão Monocrática n.º 0263/2024-GCPCN. Essa insuficiência se deve à concorrência de diversas demandas neste período: **o fechamento do exercício financeiro**, que exige um intenso trabalho de fechamento contábil e atendimento a exigências legais; **o acompanhamento técnico-operacional das obras em execução nos cinco lotes**, que demanda dedicação exclusiva dos fiscais; a complexidade da fiscalização simultânea dos contratos, que exige análises detalhadas e demanda um tempo considerável para a elaboração de respostas completas e precisas; **o período de recesso natalino, que interrompe o fluxo normal de trabalho e limita a disponibilidade de recursos humanos** para realização de reuniões, troca de informações e análise de documentos, impactando diretamente na capacidade de cumprir os prazos estabelecidos; e a **existência de outros dois processos importantes com prazo de cumprimento junto a corte de contas que é o da auditoria realizada neste departamento, registrado sob o número 719/24, e o processo 964/19, referente às ações de cumprimento executadas na RO-257**, que demandam diligências deste diretor junto aos setores por envolver um **volume significativo de documentos e ações para a apresentação de cumprimentos e esclarecimentos**, bem como as demandas relativas a essa mesma rodovia nos **processos 1423/22, 1425/22, além dos outros dois lotes que estão em fase final para prolatação da decisão monocrática, relativos ao lote 01 e lote 02 com números de processo 1426/22 e 1427/22, que se encontram em situação análoga ao presente feito**.

Ressalto, ainda, que a **matéria em análise demanda informações eminentemente técnicas e envolve questões complexas**, porém já estão sendo demandadas e incluídas nesse processo SEI n.º 0009.082233/2022-56, onde as alíneas "a", "b", "d" e "e" do item III e a alínea "a" do item IV da Decisão Monocrática n.º 0263/2024-GCPCN (0055562419) já estão no processo para subsidiar o esclarecimento e comprovação em obediência ao solicitado, porém, entre as solicitações, tem demandas que dependem dos fiscais que estão com grande volume de trabalho conforme esclarecido acima. Somente após conseguirem realizar o levantamento dos documentos, a realização das notificações e a implementação das recomendações, será possível completar as razões de justificativa a serem apresentadas junto a este Tribunal, em cumprimento às determinações emanadas.

[...]

Dessa forma, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, respeitosa e excepcionalmente, com fundamento no artigo 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, recorro a Vossa Excelência para requerer a dilação do prazo até o dia 30 de janeiro de 2025, com vistas a apresentar os devidos esclarecimentos em sede de Razões de Justificativa, conforme requerido por este subscritor.

[...]

8. Assim, diante desses fundamentos, o requerente pleiteia a concessão de dilação de prazo “até o dia 30 de janeiro de 2025, com vistas a apresentar os devidos esclarecimentos em sede de Razões de Justificativa”.

9. De fato, ao analisar os argumentos apresentados pelo gestor, entendo que o deferimento do seu pleito é medida que se impõe.

10. As determinações exaradas por meio da DM n. 263/2024-GCPCN dizem respeito à necessidade de envios de documentações complexas, como levantamentos topográficos e a adoção de medidas corretivas em serviços já executados com complexidades variadas.

11. Ademais, além da complexidade no cumprimento das obrigações, verifica-se que o gestor elencou as dificuldades enfrentadas, no presente momento, para o adimplemento, como o encerramento do exercício, momento esse em que a administração, normalmente, se encontra mais sobrecarregada com as demandas necessárias para o adequado encerramento do ano.

12. Além disso, não se pode perder de vista a alta quantidade de processos que tramitam perante esta Corte que tem por unidade jurisdicionada o DER, bem como a complexidade dos objetos dos feitos, e que, frequentemente, demandam a expedição de determinações por parte deste Tribunal, e a necessidade de resposta da autarquia.

13. Assim, deve ser deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor-Geral do DER, senhor Eder André Fernandes Dias, para que, no prazo de 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente assinalado, comprove perante esta Corte o cumprimento das determinações insertas no item III da DM 0263/2024-GCPCN (ID 1681499).

14. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo protocolado pelo senhor Eder André Fernandes Dias, prorrogando-se por mais **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo inicialmente assinalado, a comprovação do cumprimento das determinações dispostas no **item III da DM 0263/2024-GCPCN**;

II – Cientificar, via ofício, o senhor Eder André Fernandes Dias quanto ao teor desta decisão,

III – Publicar a presente decisão;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do *decisum*

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01427/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação LTDA, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/RO-489 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO (SEI nº 0009.400333/2021-98)

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**- fiscal da obra;

Diego Delani dos Santos, CPF n. ***.132.332-**- fiscal da obra

Empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, CNPJ n. 05.659.781/0001-44

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0271/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS CONSTATADAS. ALERTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Em razão da constatação de possíveis falhas ocorridas durante a execução contratual, bem como a necessidade de envio de informações para subsídio da análise técnica, a expedição de determinações é medida que se impõe.
2. As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas visam a melhoria da execução contratual, para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO485/499 (Corumbiara), sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, no valor inicial de R\$ 19.919.663,51 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

2. Na última decisão proferida nos autos (DM 0166/2024-GPCPN, ID 1610070), esta relatoria, acolhendo a proposição técnica (ID 1606320), determinou a retenção de valores pagosa maior, considerou cumpridas determinações anteriores e exarou novas determinações, da seguinte forma:

Ante o exposto, convergindo, na essência, com a manifestação do Corpo Técnico (ID 1606320), decido:

I – Conceder tutela inibitória, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que retenha o valor de R\$ 101.825,50 (cento e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) no próximo pagamento a ser efetuado à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, e comprove essa medida perante este Tribunal imediatamente após o referido pagamento;

II – Considerar cumpridas as determinações e alerta constantes no item II, alíneas a), b), c), e e), bem como no item III, da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN;

III – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que comprove a retenção do valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) imediatamente após o próximo pagamento à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, conforme estabelecido no item I da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN;

IV – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Encaminhe a documentação relativa à conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID 1483056, fls. 5009/5010), a fim de comprovar o cumprimento integral do item II, alínea d), da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN;
- b) Assegure a manutenção da estrutura de fiscalização da obra, a exemplo do estabelecido na alínea “d” do subitem 7.5 da instauração preliminar (ID 1339139) e corroborada pela Decisão Monocrática nº 84/2023-GWCSC (ID 1394337). A não observância dessa determinação pode acarretar responsabilização, conforme detalhado no relatório técnico de ID 1606320;
- c) Encaminhe documentação acompanhada de relatório fotográfico que comprove a efetiva correção dos pontos mencionados no relatório de fiscalização (ID 1580921, fls. 7009/7014), incluindo a indicação dos locais (estaqueamento) onde as correções foram realizadas. Caso a contratada não tenha atendido às correções, forneça documentos que comprovem as providências tomadas em relação a isso, conforme detalhado no subitem 3.2 do relatório técnico de ID 1606320;
- d) Apresente a renovação do seguro garantia da obra, observando o valor corrigido do contrato, conforme despacho da Gerência de Orçamento (ID 1580922, fls. 7039/7051); e
- e) Encaminhe o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição da obra, no valor de R\$ 12.627,94 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente à Nota Fiscal nº 212 (ID 1483050, fl. 4404).

[...]

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram manifestação (Doc. 05126/24), que foi analisada mediante o relatório técnico de ID 1677834, com a elaboração da conclusão e proposta de encaminhamento abaixo:

4. CONCLUSÃO

129. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, e ainda, com a proposta de concessão de prazo derradeiro ao DER/RO para comprovação das medidas solicitadas por este Tribunal, remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, CPF: ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: ***.132.332-**, fiscais da obra, e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, CNPJ 05.659.781/0001-44, contratada:

4.1.1. Pela irregular liquidação da despesa do valor R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrentes de montante pago a maior no item "1.1 – Instalação de canteiro de obra e acampamento", inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado no subitem 5.1 do relatório inicial (ID 1339139) e subitens 3.1 e 6.1 da derradeira análise (ID 1507950);

4.1.2. Pela irregular liquidação da despesa dos valores de R\$ 5.329,10 com relação ao item "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m", e de R\$ 96.496,40 no que se refere ao item "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m", considerando os valores medidos até a 10ª medição da obra em tela (ID 1580920, págs. 6927 - 6928), inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no subitem 5.5 do relatório inicial (ID 1339139), subitem 3.2 da derradeira instrução (ID 1507950) e subitem 3.1.8.1 desta análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

130. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Ofertar, de maneira derradeira, prazo ao Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, para a devida comprovação das retenções apontadas nos itens I e III da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GPCPN (ID 1610070), tendo em vista que foi emitida ordem de reinício da obra e que uma nova medição deve ser realizada brevemente, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei, conforme exposto no subitem 3.1.1 desta análise.

5.2. Conceder prazo adicional ao DER/RO para conclusão do processo de investigação instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID 1483056, fls. 5009/5010), e posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, com toda a documentação que se fizer pertinente, incluindo eventuais sanções que venham a ser aplicadas aos agentes que forem responsáveis, conforme exposto no subitem 3.1.2 deste relatório.

5.3. Determinar ao DER/RO que:

5.3.1 verifique os pontos deste antes com relação ao despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1650464, págs. 7551 - 7566), atinentes a 3ª adequação pleiteada, apresentando informações ao Tribunal através de documentação e correções que se fizerem necessárias, e ainda, a formalização do referido aditivo após os eventuais ajustes, conforme exposto no subitem 3.2 desta análise;

5.3.2 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 2, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que a mesma proceda com os reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia;

5.3.3 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, aquisição e transporte de materiais betuminosos, apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 2, haja vista da relevância financeira e qualitativa que o serviço de imprimação detém, e por esse achado de auditoria já ter sido tratado nos contratos dos Lotes 3 e 4, como também ter sido tratada como possível irregularidade neste contrato em tela;

5.3.4 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, serviços de drenagem, através da sua Equipe de Fiscalização, observe visualmente e através de ensaios de resistência do concreto em laboratório, se os dispositivos de drenagem estão sendo executados conforme previsto em projeto, sob pena de não reconhecer os trechos executados com baixa qualidade para fins de liquidação de despesa em medição.

5.4. Recomendar ao DER/RO que:

5.4.1 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, serviços de pavimentação, realize um levantamento do acabamento da superfície, conforme preconiza o item 7.3.5 da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço, para fins de analisar os possíveis impactos nas condições de rolamento da rodovia, em razão das acentuadas variações detectadas nas medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C do Lote 02.

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, importante esclarecer que a presente decisão ficará restrita ao exame do cumprimento da DM n. 0166/2024-GPCPN e das novas falhas constatadas pelo Corpo Técnico em sua última inspeção *in loco* para avaliar a execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO.

I – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DISPOSTAS NA DM N. 0166/2024-GPCPN

7. A partir da documentação juntada aos autos e da consulta ao processo administrativo no sistema SEI (SEI n. 0009.400333/2021-98), a Unidade Técnica procedeu à análise do cumprimento da DM 0166/2024-GPCPN.

8. Quanto aos **itens I e III do referido *decisum***, que determinaram a retenção de valores e a sua comprovação, respectivamente, foi apurado que o gestor, em sua manifestação, informou que os servidores do DER foram orientados a realizar a glosa dos valores indicados pelo TCE-RO, assim que a próxima medição for executada.
9. Além disso, o Diretor destacou que a ordem de reinício das obras foi emitida em 19.07.2024 e que os fiscais irão elaborar e verificar os serviços passíveis de mensuração para a confecção da 11ª medição, com as devidas glosas e retenções, cuja comprovação será encaminhada para o Tribunal.
10. A Unidade Técnica, em consulta ao sistema SEI, verificou que apesar do reinício das obras, ainda não foi realizada nova medição, o que impossibilita a retenção dos valores determinados.
11. Ainda, apurou a seguinte situação, apresentando o opinativo abaixo:
- [...]
14. Ainda, na documentação juntada aos autos, nota-se que foi realizada a adequação de projeto relativo ao acesso ao Distrito de Vitória da União, e ainda, solicitado a 3ª adequação com relação aos serviços em virtude das alterações de projeto (ID 1650460).
15. A gerência de orçamento do DER/RO realizou a análise com relação a 3ª adequação pleiteada através de despacho, juntamente com planilha alusiva ao 3º aditivo (ID 1650464, págs. 7551-7587), passando posteriormente, pelo crivo do controle interno do órgão, assim como pela PGE (ID 1650464, págs. 7585-7589, 7593-7607), que se manifestaram pela possibilidade da realização do aditivo contratual. Até o momento não se vislumbra a formalização do referido aditivo.
16. Desta forma, considerando o despacho da gerência de orçamento do DER/RO ID 1650464, págs. 7565), expondo que o valor total de contrato com a 3ª adequação, fica no montante de R\$ 28.842.386,20 e ainda, que conforme total acumulado, exposto na planilha alusiva a 10ª medição do contrato em tela (ID 1580920, pág. 6928), foram medidos até o momento o valor de R\$ 24.598.757,21, portanto, restando um saldo a ser realizado em tomo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), suficiente para cobrir os valores a serem retidos conforme determinado pela Decisão Monocrática n. 0166/2024-GPCPN (ID 1610070);
17. Considerando que a contratada apresentou a renovação do seguro garantia da obra em tela (ID 1650462, págs. 7528-7543), com vigência até 13/12/2024, no valor de R\$ 1.460.208,43, e que pode ser acionada em caso de inadimplemento contratual por parte da empresa;
18. Considerando o exposto na referida Decisão Monocrática n. 0166/2024-GPCPN (ID 1610070), de que:
25. Embora existam elementos suficientes para considerar a conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista que a conclusão da obra está próxima, entendo que a medida mais adequada é aguardar seu término, a fim de garantir uma fiscalização mais eficaz da execução contratual (em sua integralidade), conforme fundamentei na Decisão Monocrática n° 42/24 - GPCPN (ID 1551497). (grifado)
19. Portanto o recorrido, propõe-se que seja ofertado, de maneira derradeira, prazo ao justificante para a devida comprovação das retenções apontadas nos itens I e III da Decisão Monocrática n. 0166/2024-GPCPN (ID 1610070), tendo em vista que foi emitida ordem de reinício da obra e que uma nova medição deve ser realizada brevemente, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei.
12. Dessa forma, como visto acima, considerando que ainda não houve nova medição, ainda não foi possível que o DER realize a retenção dos valores dispostos nos itens I e III da DM 166/2024-GPCPN e a comprove.
13. Ainda, considerando que não temos como prever a data exata da próxima medição e o respectivo pagamento, e não cabe, neste cenário, que este Tribunal determine quando a administração deve realizar esses atos, bem como a desnecessidade de emissão de nova determinação com o mesmo teor das anteriores, haja vista que não houve o seu descumprimento, **emito apenas alerta quanto à necessidade de cumprimento das determinações dispostas no item I e III da DM 00166/2024-GPCPN**, relativas às retenções a serem realizadas, com a devida comprovação perante esta Corte.
14. Em relação às determinações dispostas no item IV, o Corpo Técnico verificou o cumprimento de cada subitem.
15. O **subitem “a” do referido item IV** dizia respeito à obrigação da remessa de documentos acerca da conclusão do procedimento administrativo de flagrado para apurar as responsabilidades dos servidores que deram causa ao atraso na execução das obras, conforme apontado pelo gestor do contrato mediante o documento de ID 1483056, p. 5009-5010.
16. Em síntese, o Diretor-Geral noticiou que houve a instauração do SEI n. 0009.005383/2024-16 para a apuração da responsabilidade dos servidores, e que atualmente o processo está em instrução, com a oitiva dos agentes envolvidos e juntada de documentos, não havendo, ainda, elementos suficientes para a conclusão da apuração.
17. A Unidade Técnica procedeu à análise da informação do gestor, concluindo da seguinte forma:
- [...]

27. Como já comentado em derradeira instrução (ID 1606320), o justificante já havia apresentado documentos alusivos a instauração do referido processo de investigação (processo SEI n. 0009.005383/2024-16), demonstrando que a direção geral do órgão havia tomado providências no sentido de atender ao que fora determinado.

28. Ainda, em consulta ao citado processo SEI n. 0009.005383/2024-16, relativo a investigação preliminar instaurada, foi possível observar a realização de audiências de agentes envolvidos no processo, bem como juntada de documentação relativas ao contrato da obra em tela, corroborando as informações apresentadas pelo justificante, de que o processo de investigação está seguindo os trâmites regulares para apuração dos fatos.

29. Desta forma, diante do exposto e considerando que o justificante tomou providências no sentido de atender ao que fora determinado por este Tribunal;

30. Considerando que o referido processo de investigação está em fase de instrução, com realização das oitivas dos agentes envolvidos e juntada de documentação necessária a elucidação dos fatos;

31. Por todo o exposto, propõe-se que seja concedido prazo adicional ao DER/RO para conclusão do processo de investigação instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID 1483056, fls. 5009/5010), e posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, com toda a documentação que se fizer pertinente, incluindo eventuais sanções que venham a ser aplicadas aos agentes que forem responsabilizados.

18. Dessa maneira, considerando que a apuração ainda está em curso, acolho o posicionamento técnico no sentido de **conceder mais prazo ao gestor para a sua finalização**.

19. Quanto à determinação inserta no **subitem “b” do item IV**, concernente à manutenção da estrutura de fiscalização da obra, o Corpo Técnico analisou as justificativas apresentadas pelo gestor do DER e concluiu que a determinação foi cumprida.

20. A Unidade Técnica aponta que foi juntado aos autos o despacho da direção geral do DER por meio do qual solicitou “especial atenção a todas as solicitações realizadas pela equipe de fiscalização das obras na RO-370, mantendo-se o cumprimento das orientações e determinações anteriores, reiterando a necessidade de manter uma equipe de controle tecnológico presente integralmente na obra, garantindo todo suporte necessário à comissão de fiscalização (ID 1622128, págs. 9-14)”.

21. Ainda destacou que no SEI n. 0009.400333/2021-98 foram juntados “os relatórios de acompanhamento técnico da obra (laboratório, topografia e de campo), e considerado os resultados satisfatórios (ID 1650462, págs. 7437-7519)”.

22. Dessa maneira, da mesma forma que o Corpo Técnico, entendo que a **determinação foi cumprida**.

23. Quanto ao **subitem “c” do item IV**, que dizia respeito à necessidade de envio da “documentação acompanhada de relatório fotográfico que comprove a efetiva correção dos pontos mencionados no relatório de fiscalização (ID 1580921, fls. 7009/7014), incluindo a indicação dos locais (estaqueamento) onde as correções foram realizadas”, e que caso “a contratada não tenha atendido às correções, forneça documentos que comprovem as providências tomadas em relação a isso”, a Unidade Técnica apontou que houve seu cumprimento.

24. Observou-se que foi juntado aos autos o relatório fotográfico contendo as correções realizadas nos dispositivos de drenagem, bem como relatório de campo confeccionado pela equipe de fiscalização do DER noticiando a realização da manutenção e reconstrução dos dispositivos de drenagem pela contratada.

25. Em vista disso, entendo que a **determinação foi cumprida**.

26. No que diz respeito ao **subitem “d” do item IV**, que determinou a apresentação da renovação do seguro garantia da obra, com o valor corrigido da obra, o Corpo Técnico apurou o seu cumprimento.

27. Foi juntado aos autos o documento de renovação de seguro da obra, com vigência até 13.12.2024, no valor de R\$ 1.460.208,43 (ID 1650462, págs. 7528-7543).

28. Considerando que foi juntada a documentação exigida, entendo por **cumprida a determinação**.

29. Por fim, quanto ao **subitem “e” do item IV**, que determinou a remessa do comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição da obra, no valor de R\$ 12.627,94, o Corpo Técnico também entendeu que foi cumprido, pois houve a juntada do referido comprovante de adimplimento, no valor de R\$ 13.385,62, em razão da inclusão de juros e multa.

30. Dessa maneira, diante do exposto, entendo que as determinações dispostas no **item IV, subitens “b”, “c”, “d” e “e”, da DM 166/2024-GPCN**, foram cumpridas, havendo a necessidade de **conceder mais prazo para o cumprimento do subitem “a”**.

II – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E INSPEÇÃO IN LOCO



31. Conforme se observa do derradeiro relatório técnico, a SGCE pugnou pela expedição de determinações ao DER para que apresentasse informações acerca de possíveis falhas encontradas durante a inspeção *in loco*, bem como emissão de recomendações para a melhoria da execução do contrato.
32. Verifica-se que quanto à **análise da execução do contrato**, o Corpo Técnico constatou o seguinte:
56. Dos novos documentos juntados aos autos, verifica-se manifestação da PGE com relação a solicitação de prorrogação de prazo (ID 1650446, págs. 7257-7266), opinando pela **possibilidade de aditivo de prazo**.
57. Após, observa-se a apresentação de justificativa, bem como autorização da direção geral do DER/RO para a realização do referido aditivo de prazo (ID 1650458, págs. 7288-7291). Assim, **tem-se o 4º termo aditivo (ID 1650458, págs. 7298-7299), prorrogando o prazo de execução e vigência por mais 120 (cento e vinte) dias**.
58. Com relação a **adequação de projeto alusivo ao acesso ao Distrito de Vitória da União**, verificam-se despachos emitidos pela comissão de fiscalização corroborando com os quesitos apontados pela contratada para a citada adequação (IDs 1650446/1650458, págs. 7254-7256, 7301-7302).
59. A gerência de planejamento e projetos do DER/RO apresentou os projetos de adequação ao citado acesso, como o projeto geométrico, terraplanagem, pavimentação, obras de arte corrente, drenagem e sinalização, juntamente com memoriais (ID 1650460, págs. 7308-7394).
60. Desta forma, **a contratada apresenta solicitação de aditivo** (ID 1650460, págs. 7396-7398), **corroborada pela equipe de fiscalização** (ID 1650460, págs. 7395).
61. Através de despacho, a gerência de orçamento do DER/RO efetuou análise do aditivo pleiteado, juntamente com composições de custo, planilha de adequação e planilha de cálculo da verificação de manutenção e do percentual de desconto obtido em licitação (ID 1650464, págs. 7551-7568).
62. Por conseguinte, a PGE opina pela possibilidade jurídica do aditivo pleiteado (ID 1650464, págs. 7593-7607). **Não se vislumbra até o momento, nos documentos juntados aos autos, a formalização do referido aditivo**.
63. Em observância ao citado despacho, verifica-se que foram aplicados aos preços dos itens adotados, os descontos obtidos em licitação, e ainda, como dito, foi realizada o confronto da situação antes e após aditivo, sendo informado que não houve redução do percentual de desconto originalmente concedido.
64. Contudo, **verifica-se que no citado despacho (ID 1650464, págs. 7562-7564)**, para o item **“P9824 – Servente”**, constante nas composições dos serviços **“6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”** e **“7.26 – Meio fio de concreto – MFC 07”**, **consta o valor de R\$ 21,93/h, destoando do valor utilizado para o mesmo item nas demais composições apresentadas, em que consta o valor de R\$ 17,76/h**.
65. Ainda, nota-se que para o **insumo “M1097 – Pedra de mão ou rachão”** utilizado na composição **“6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”**, **foi utilizado o valor de R\$ 96,39/m³**, todavia, **o valor de referência para o citado insumo verificado na tabela do DER/RO, data base janeiro/2021 – Sem desoneração, é de R\$ 79,88/m³**.
66. Desta forma, **solicitar ao DER/RO que verifique os pontos destoantes citados acima**, apresentando informações ao Tribunal através de documentação e correções que se fizerem necessárias, com relação ao despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1650464, págs. 7551-7566), atinentes a 3ª adequação pleiteada, e ainda, a formalização do referido aditivo após os eventuais ajustes.
67. Nota-se também, que a contratada solicitou o reajuste de 3º aniversário (ID 1650462, pág. 7520-7521), e assim, a gerência de orçamento do DER/RO realizou a análise do pedido (ID 1650462, págs. 7523-7524), apresentando planilha de reajustamento, juntamente com a tabela de índices utilizados (ID 1650462, pág. 7526-7527), chegando a um acréscimo de R\$ 52.901,97 em virtude dos índices verificados.
68. O citado reajuste ainda não foi formalizado, tendo em vista os documentos juntados até o momento, e pelo que se observa, será formalizado juntamente com o aditivo pleiteado, sendo que a PGE já se manifestou pela possibilidade de concessão do reajuste (ID 1650464, págs. 7593-7607).
69. Em aferição, observa-se que os índices utilizados pelo DER/RO para reajustamento para cada grupo de serviços conforme planilha apresentada (ID 1650462, pág. 7527), estão de acordo com a tabela índices de reajustamento de obras rodoviárias da FGV/IBRE/DNIT verificados no site oficial, atinentes ao tipo de obra em questão.
70. Como comentado, a equipe de fiscalização do DER/RO juntou aos autos os relatórios de acompanhamento técnico da obra (ID 1650462, págs. 7437-7519), com o relatório de serviços executados, acompanhamento geotécnico e topográfico, e conforme informação, os resultados foram considerados satisfatórios.
71. Da mesma forma, verifica-se a renovação do seguro garantia da obra em tela (ID 1650462, págs. 7528-7543), com vigência até 13/12/2024, no valor de R\$ 1.460.208,43.
33. Conforme apontado acima, a Unidade Técnica constatou divergência dos valores contidos no Despacho de ID 1650464, p. 7562-7564, em relação ao item **“P9824 – Servente”**, disposto nas composições dos serviços **“6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”** e **“7.26 – Meio fio de concreto – MFC 07”**, pois está previsto o valor de R\$ 21/9h, divergente do **“valor utilizado para o mesmo item nas demais composições apresentadas em que consta o valor de R\$ 17,76/h”**.

34. Além disso, também constatou divergência no valor do insumo “M1097 – Pedra de mão ou rachão” utilizado na composição do “6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”, haja vista a utilização do montante de R\$ 96,39/m³, em detrimento ao valor de referência do referido insumo “verificado na tabela do DER/RO, data base janeiro/2021 – Sem desoneração”, que é de R\$ 79,88/m³.
35. Dessa forma, verifico que detém razão a Unidade Técnica quanto à **necessidade de expedir determinação** para que o DER apresente, a este Tribunal, esclarecimentos e/ou correções quanto às distorções identificadas no despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1650464, págs. 7551-7566) atinentes à 3ª adequação pleiteada, e ainda, os documentos referentes à formalização do referido aditivo após os eventuais ajustes.
36. Em relação à **liquidação da despesa**, a Unidade Técnica apontou que a partir da documentação juntada aos autos, apurou-se que não foram realizadas novas medições após a emissão do relatório técnico de ID 1606320, totalizando, até o momento, somente 10 medições da obra.
37. Além disso, como já mencionado, destacou que houve o pagamento da guia de recolhimento do ISS concernente à Nota Fiscal n. 21 2 (6ª medição), no valor de R\$ 13.385,62.
38. **Quanto à inspeção in loco**, o Corpo Técnico verificou os serviços medidos até a **10ª medição da obra** (período de 01 a 31.12.2023), considerando que esta era a última medição disponível no processo SEI n. 0009.400333/2021-98 até aquele momento.
39. Em relação aos **serviços preliminares**, a Unidade Técnica apontou que esses serviços já estavam com 84,58% dos seus itens medidos, com saldo a medir apenas dos serviços “1.1 Instalação de Canteiro de Obra e Acampamento, 1.2 Mobilização e desmobilização de Equipamentos Rodantes, 1.3 Mobilização e desmobilização de Equipamentos Pesados e 1.4 Administração Local, conforme Planilha orçamentária da 10ª medição (ID 1580920, página 6927).”
40. No que diz respeito ao **serviço de terraplanagem**, foi verificado que os serviços estavam 94,41% medidos, havendo evolução desde o relatório complementar de ID 1507950, emitido após a 2ª medição, que estava com 57,30% executado. Além disso, destacou que durante a inspeção física, foi observado que “a plataforma da rodovia no Lote 02 já estava concluída com pavimentação asfáltica, com exceção do acesso ao Distrito de Nova União”, e por isso, pelo estágio em que a obra se encontrava, tornou-se “prejudicada a possibilidade de emitir uma opinião de auditoria a respeito da adequação dos volumes de corte e aterro executados, como também se a distribuição de massas foi executada conforme prevista em projeto.”
41. Relativamente aos **serviços de pavimentação**, foi consignado que estavam 87,88% medidos. Além disso, constatou o seguinte:
- [...]
89. In loco, foi possível constatar que os intervalos (estaqueamentos) apresentados na memória de cálculo da 9ª medição (ID 1580916, páginas 6612 e 6614) estavam pavimentados com pavimento do tipo CBUQ, com a largura da plataforma pavimentada condizente com a prevista em projeto.
90. Em relação à espessura das camadas das faixas C e B, itens 3.7 e 3.8, respectivamente, da planilha, foram realizadas extrações de corpos de prova com o objetivo de aferir a conformidade dos itens com o previsto em projeto, conforme se observa no relatório fotográfico de controle das camadas de CBUQ (ID 1675481) e na planilha de controle das camadas (ID 1675479).
91. Insta registrar as extrações dos corpos de prova foram realizadas pela equipe de fiscalização do DER-RO, acompanhada pela Equipe de Auditoria e pela Equipe Técnica da empresa contratada.
92. Vale salientar que no planejamento da atividade da extração dos corpos de prova, este Corpo Técnico buscou utilizar as diretrizes previstas no PROC-IBR-ROD 101/2020 - Plano de Amostragem, Extração e Preparação de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria – do Ibraop, com o objetivo de verificar se haveria indício ou não de não conformidade de quantidade em relação às espessuras previstas em projeto.
93. Conforme se verifica na planilha de controle das camadas (ID 1675479), é possível observar que **a média calculada obtida do somatório das camadas da faixa B e C foi de 10,83 cm, sendo 4,87 cm a média da faixa C e 5,89 cm a média da faixa B**, de modo que **a média desta última extrapola em mais de 5% a espessura projetada de 5,0 cm**, conforme apregoa a Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço (item 7.3, alínea ‘a’).
94. Ainda analisando a mencionada planilha, percebe-se uma **variação acentuada nas medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C, com valores entre 9,12 e 14,32 cm, que poderá impactar na uniformização das condições de rolamento da rodovia, o que denota uma possível falha no controle de qualidade durante a execução do pavimento asfáltico.**
95. Prosseguindo, observa-se no Relatório Fotográfico (ID 1675483) o surgimento **precoce de patologias no pavimento executado, como é o caso das trincas longitudinais na faixa B, na região do acostamento da rodovia.**
- [...]
42. Em razão dessas constatações, a Unidade Técnica entendeu necessária a **expedição de determinação** para que o DER realize um levantamento visual contínuo no pavimento do Lote 02, com a finalidade de registrar as patologias existentes, previamente ao recebimento provisório e definitivo da obra, bem como que notifique a contratada para que realize os reparos necessários para o alcançar a qualidade projetada da rodovia.

43. Já em relação ao exame das espessuras das camadas de CBUQ, por não identificar, por agora, prejuízos à estrutura projetada do pavimento em relação à extrapolação de 5% da espessura projetada, mas as variações das medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C poderem apresentar um possível impacto negativo nas condições de rolamento da rodovia, a SGCE opinou pela **emissão de recomendação** ao DER para que realize levantamento do acabamento da superfície, conforme apontado no item 7.3.5 da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço.
44. Por considerar acertado o entendimento acima, **corroboro o posicionamento técnico no sentido de expedir determinação e recomendação da forma pleiteada.**
45. No tocante aos **serviços de aquisição e transporte de materiais betuminosos**, a Unidade Técnica constatou que estavam, até a 10ª medição, com o percentual de 84,18% e 83,65% medidos, respectivamente. Ainda, consignou o seguinte:
100. Conforme já dito, durante a inspeção foi verificado que os intervalos (estaqueamentos) apresentados na memória de cálculo da 9ª medição (ID 1580916, páginas 6612 e 6614) estão pavimentados com pavimento do tipo CBUQ, o que se pressupõe que os serviços de imprimação e pinturas de ligação foram executados anteriormente.
101. No caso do **serviço de imprimação**, rememora-se que **durante a 2ª inspeção realizada por este Corpo Técnico à RO-370**, ocorrida entre julho e agosto de 2023, foi observado que **nas obras dos Lotes 3 (Proc. 1425/22) e 4 (Proc. 1424/22) estava sendo utilizado para esse serviço um material diverso do pactuado em contrato**, uma vez que **estava previsto o Asfalto Diluído - CM-30 (mais caro) e estava sendo utilizado a Emulsão Asfáltica de Imprimação - EAI (mais barato).**
102. Esse achado de auditoria foi objeto de determinação na DM-00007/24-GPCPN, item I, alínea D (Proc. 1425/22, ID 1522223) e na DM-00116/24-GPCPN- Decisão Inicial, item III (Proc. 1424/22, ID 1588639).
103. Embora o achado de auditoria ter sido constatado nos Lotes 3 e 4, cuja empresa contratada é a Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, verifica-se nos autos que a Equipe de Fiscalização do DER-RO elaborou um Relatório de Fiscalização (ID 1483059, páginas 5064 a 5067), que resultou na Notificação N° 17, emitida pelo Gestor de Contratos e pelo Diretor-Geral do DERRO (ID 1483059, páginas 5068 a 5069), que em seguida foi respondida pela empresa contratada deste Lote 2, a Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, através do Ofício N° 023/2023 (ID 1483059, páginas 5072 a 5075), no qual entre outras informações, **afirma que utilizou para o serviço de imprimação a Emulsão Asfáltica de Imprimação - EAI (mais barato), em detrimento do Asfalto Diluído - CM-30 (mais caro)**, conforme texto abaixo:
- Com relação ao material empregado, conforme relatado pela fiscalização, o produto Emulsão Asfáltica de Petróleo – EAI foi aplicado ao invés de Asfalto Diluído CM-30, uma vez que esta empresa por questões de agilidade e para não caracterizar como descontinuidade de trabalho, optou por utilizar um restante de estoque de produto Emulsão Asfáltica de Petróleo – EAI resultante do término da obra Lote 01, pertencente a mesma empresa que faz divisa de segmento com o Lote 02 objeto deste contrato.
- Contudo, vez que está determinado em projeto e orçado o Asfalto Diluído CM-30, logo esta empresa ressalta que estava com dificuldades na aquisição do mesmo junto as distribuidoras de asfaltos, devido à grande intensidade de obras que se encontram no nosso país no presente momento, e sendo esse insumo um produto em desuso que será descontinuado nas refinarias por motivos diversos, por isso utilizou o EAI restante do Lote 01, entretanto, **informamos que já adquirimos o “Asfalto Diluído CM-30”, para aplicação na presente obra.**
104. Deste modo, diante da relevância financeira e qualitativa que o serviço de imprimação detém, e por esse achado de auditoria já ter sido tratado nos contratos dos Lotes 3 e 4, como também ter sido tratado como possível irregularidade neste Lote 2, faz necessário emitir uma **determinação para que o DER-RO apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 2.**
46. Tendo em vista os argumentos acima, a Unidade Técnica propôs que fosse **determinado ao DER** que apresentasse as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído – CM-30, adquirido pela empresa contratada e utilizada no serviço de imprimação do Lote 2.
47. Consta-se que a determinação pleiteada pelo Corpo Técnico tem por finalidade que a empresa contratada comprove que no Lote 2, utilizou, efetivamente, o insumo previsto contratualmente, ou seja, o Asfalto Diluído - CM-30, que, vale destacar, é mais caro que o insumo Emulsão Asfáltica de Petróleo – EAI, utilizado em outros lotes de forma indevida.
48. Dessa maneira, verifico que as notas fiscais não são o único meio confiável para demonstrar o adimplemento contratual, podendo ocorrer, também, por outros meios que detenham a devida confiabilidade, como um laudo que ateste a qualidade e o material utilizado no serviço de imprimação das rodovias.
49. Assim, acolho o entendimento técnico para **determinar que o DER** apresente documento que demonstre que o serviço de imprimação foi realizado com o insumo Asfalto Diluído - CM-30, podendo valer-se das notas fiscais da aquisição do referido material ou qualquer outro documento que possua a devida confiabilidade, como laudo sobre o serviço executado.
50. Com relação aos **serviços de obras de arte correntes**, a Unidade Técnica apontou que estavam com o percentual de 72,03% medidos, e que durante a inspeção *in loco*, foi possível verificar, de forma amostral, que “os comprimentos dos bueiros, seus diâmetros, quantidades de unidades de bocas de ala, estavam condizentes com os apontados na memória de cálculo acumulada até a 10ª medição.”

51. No que diz respeito ao **serviço de drenagem**, foi verificado que já se encontravam com 41,15% medidos, e que durante a inspeção, foi constatado que a qualidade do concreto utilizado na execução de meio-fio e sarjetas estaria, aparentemente, abaixo da esperada no projeto, conforme apontado no relatório fotográfico de ID 1675483.
52. Em razão disso, opinou pela necessidade de **expedir determinação** no sentido de que o DER, por meio da sua equipe de fiscalização, “observe visualmente e através de ensaios de resistência do concreto em laboratório, se os dispositivos de drenagem estão sendo executados conforme previsto em projeto, sob pena de não reconhecer os trechos executados com baixa qualidade para fins de liquidação de despesa em medição”, **entendimento ao qual acolho**.
53. Ainda, quanto aos **serviços de obras complementares**, o Órgão Instrutivo explicitou que tais serviços já estavam com o percentual de 61,54% medidos, e que durante a inspeção, foram conferidos, visualmente, os intervalos de estacas que “contemplam os quantitativos medidos para os itens, de forma que aparentemente os serviços estão em aderência ao liquidado até a medição de referência”.
54. Por fim, no que diz respeito ao **serviço de controle e recuperação ambiental**, a SGCE apontou que os referidos serviços estavam com o percentual de 98,62% medidos, e que durante a inspeção, de forma visual e amostral, foi verificada a conformidade de alguns trechos em que foram aplicados a hidrossemeadura. Ainda que durante a inspeção não foi observada a execução do serviço de sinalização, tendo em vista que até a 10ª medição, não teve a sua medição.
55. Assim, diante de todo o exposto, considerando a constatação de falhas que ocorreram/estão ocorrendo na execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO, e a necessidade de esclarecimentos, como já mencionado anteriormente, corroboro o posicionamento externado pelo Corpo Técnico, por seus próprios fundamentos, e determino ao Diretor Geral do DER que, **no prazo de 40 (trinta) dias**, apresente as documentações necessárias para o esclarecimento/saneamento das falhas encontradas.
56. Registra-se que a concessão de um prazo mais alargado tem por motivo o final de exercício, momento em que a administração, normalmente, se encontra mais sobrecarregada com as demandas necessárias para o adequado encerramento do ano.
57. Além disso, não se pode perder de vista a alta quantidade de processos que tramitam perante esta Corte que tem por unidade jurisdicionada o DER, bem como a complexidade dos objetos dos feitos.
58. Ademais, corroboro o entendimento técnico quanto à necessidade de expedição de recomendação, com vistas a melhoria da execução contratual e para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.
59. Por fim, vale destacar que quando do retorno dos autos ao Corpo Técnico, deverão ser examinadas as demais medições que não foram apreciadas, bem como se as falhas encontradas ainda persistem.
60. Caso já tenha havido o exaurimento do escopo fiscalizatório deste processo e seja constatada a ocorrência de irregularidades formais e/ou danosas, que a Unidade Técnica emita opinião pela adoção das medidas que entender necessárias para resguardar o erário (por exemplo a audiência de eventuais responsáveis; conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; e etc.).
61. Ante o exposto, acolho o posicionamento técnico e decido:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes do **item IV, subitens b”, “c”, “d” e “e”, da DM 166/2024-GPCPN;**

II – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de cumprimento do item I da DM n. 42/2024-GPCPN, que determinou a retenção do valor de R\$ 728.879,03, bem como do item I da DM n. 166/2024-GPCPN, que ordenou a retenção do valor de R\$ 101.825,50, ambas medidas a serem adotadas na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, com a posterior comprovação perante este Tribunal de Contas imediatamente após o referido adimplemento;**

III – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 40 (trinta) dias:**

- a)** encaminhe a documentação relativa à conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID 1483056, fls. 5009/5010), a fim de comprovar o cumprimento integral do item II, alínea d), da Decisão Monocrática n° 42/2024-GPCPN;
- b)** apresente esclarecimentos e/ou correções referentes às discrepâncias de valores identificados no item “P9824 – Servente” (constante nas composições dos serviços “6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual” e “7.26 – Meio fio de concreto – MFC 07”) e no insumo “M1097 – Pedra de mão ou rachão” (utilizado na composição “6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”), dispostos no despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1650464, págs. 7551-7566), atinentes a 3ª adequação pleiteada, e ainda, os documentos relativos à formalização do referido aditivo após os eventuais ajustes, conforme exposto no item 3.2 do relatório técnico de ID 1677834;
- c)** realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 2, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que proceda aos reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia, consoante tratado no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834;

d) apresente documento que demonstre que o serviço de imprimação foi realizado com o insumo Asfalto Diluído - CM-30, podendo valer-se das notas fiscais da aquisição do referido material ou qualquer outro documento que possua a devida confiabilidade, como laudos sobre o serviço executado, na forma exposta no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834 e nesta decisão;

e) por meio de sua equipe de fiscalização, observe visualmente e através de ensaios de resistência do concreto em laboratório, se os dispositivos de drenagem estão sendo executados conforme previsto em projeto, sob pena de não reconhecer os trechos executados com baixa qualidade para fins de liquidação de despesa em medição, conforme tratado no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834;

IV – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que realize levantamento acerca do acabamento da superfície, consoante previsto no item 7.3.5 da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço, com a finalidade de examinar os possíveis impactos nas condições de rolamento da rodovia em virtude das acentuadas variações constatadas nas medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C do Lote 02, conforme disposto no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834;**

V – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I a IV desta decisão, anexando o relatório técnico de ID 1677834;**

VI – Intimar, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOe TCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Dar ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

X – Determinar, após a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que proceda à análise das demais medições que não foram objeto de exame no último relatório técnico, bem como examine se ainda persistem as irregularidades já constatadas e outras que porventura venha a apurar, com a devida individualização das condutas e responsabilidades;

XI – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da DM 0023/2024-GPCPN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;

XII – Publicar a presente decisão;

XIII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00935/24

PROCESSO: 01899/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Edinaldo Celestrino Mendes - CPF n. ***.178.782-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época - CPF n. ***.111.370.-**, CEL

QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Edinaldo Celestrino Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99 de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido do servidor militar Edinaldo Celestrino Mendes, CPF n. ***.178.782-**, no posto de 3º Sargento PM, RE ****674, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros


Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3861/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): José Freitas Queiroz – Cônjuge.
CPF n. ***.568.172-**.
INSTITUIDOR(A): Luzinete da Silva Queiroz.
CPF n. ***.277.582-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0506/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **José Freitas Queiroz** – Cônjuge, CPF n. ***.568.172-**, beneficiário da instituidora **Luzinete da Silva Queiroz**, CPF n. ***.277.582-**, falecida em 15.6.2023, inativa [1] no cargo de Técnica Educacional, nível 1, Referência 14, matrícula n. 300157117, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 64, de 1.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024 (ID=1681390), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1681860, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **José Freitas Queiroz** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Luzinete da Silva Queiroz, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1681391), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681390).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681392).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 64, de 1.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia em favor de **José Freitas Queiroz** – Cônjuge, CPF n. ***.568.172-**, beneficiário da instituidora **Luzinete da Silva Queiroz**, CPF n. ***.277.582-**, falecida em 15.6.2023, inativa no cargo de Técnica Educacional, nível 1, Referência 14, matrícula n. 300157117, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentada voluntariamente, conforme DECISÃO N. 0131/2021-GABEOS referente ao processo 1692/21 (ID=1088969).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3860/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Adalgiza Ferreira da Silva – Cônjuge.
CPF n. ***.096.202-**.
INSTITUIDOR(A): Bôa Ventura Batista de Souza.
CPF n. ***.858.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0504/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Adalgiza Ferreira da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.096.202-**, beneficiária do instituidor **Bôa Ventura Batista de Souza**, CPF n. ***.858.882-**, falecido em 28.11.2023, inativo [1] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 12, matrícula n. 300004893, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 70, de 12.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024 (ID=1681375), com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1681859, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Adalgiza Ferreira da Silva** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Bôa Ventura Batista de Souza, nos termos dos artigos 10, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681376), fato gerador do benefício, ocorrido em 28.11.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681375).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681377).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 70, de 12.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024, de pensão vitalícia em favor de **Adalgiza Ferreira da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.096.202-**, beneficiária do instituidor **Bôa Ventura Batista de Souza**, CPF n. ***.858.882-**, falecido em 28.11.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 12, matrícula n. 300004893, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentado compulsoriamente, conforme Acórdão AC2-TC 00478/18 referente ao processo 02117/18 (ID=648652).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3856/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Geovana Soares Donato – Neta.
CPF n. ***.913.132-**.
INSTITUIDOR (A): Raimunda Carlos Pereira Soares.
CPF n. ***.581.962-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: NETA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0502/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Geovana Soares Donato – Neta**, CPF n. ***.913.132-** (representada por Amon Vieira Donato, CPF n. ***.669.814-**), beneficiária da instituidora Raimunda Carlos Pereira Soares, CPF n. ***.581.962-**, falecida em 7.3.2023, inativa [11](#) no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300021048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 62 de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126 de 10.7.2024 (ID=1681266), com fundamento nos artigos 10, I, alínea "a", § 4º e § 5º; 30, I; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e § 5º; 34, I e IV, e § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1681853, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo beneficiário ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuído pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I, alínea "a", § 4º e § 5º; 30, I; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e § 5º; 34, I e IV, e § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1681267), fato gerador do benefício, ocorrido em 7.3.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Neta, conforme documentação acostada aos autos (ID=1681266).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681268).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 62 de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126 de 10.7.2024, de pensão temporária para **Geovana Soares Donato – Neta**, CPF n. ***.913.132-** (representada por Amon Vieira Donato, CPF n. ***.669.814-**), beneficiária da instituidora Raimunda Carlos Pereira Soares, CPF n. ***.581.962-**, falecida em 7.3.2023, inativa no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300021048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I, alínea "a", § 4º e § 5º; 30, I; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e § 5º; 34, I e IV, e § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;




VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

[1] Aposentada voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, conforme Acórdão AC2-TC 00480/18, referente ao processo 2130/2018 (ID=648655).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3854/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Fátima de Lourdes Alves – Cônjuge.
CPF n. ***.252.872-**. 
INSTITUIDOR (A): Fernando Fernandes Alves.
CPF n. ***.016.632-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0505/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Fátima de Lourdes Alves – Cônjuge**, CPF n. ***.252.872-**, beneficiária do instituidor **Fernando Fernandes Alves**, CPF n. ***.016.632-**, falecido em 26.4.2024, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025330, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 76 de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024 (ID=1681223), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681851), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, por quanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º;

34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681224), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.4.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681223).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681225).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal Ato Concessório de Pensão n. 76 de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024, de pensão vitalícia para **Fátima de Lourdes Alves – Cônjuge**, CPF n. ***.252.872-**, beneficiária do instituidor **Fernando Fernandes Alves**, CPF n. ***.016.632-**, falecido em 26.4.2024, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025330, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3853/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Uilma Maia Miskovski – Cônjuge.
CPF n. ***.092.202-**.
INSTITUIDOR (A): Homero Ivo Miskovski.
CPF n. ***.284.489-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0503/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Uilma Maia Miskovski – Cônjuge**, CPF n. ***.092.202-**, beneficiária do instituidor **Homero Iv o Miskovski**, CPF n. ***.284.489-**, falecido em 14.1.2022, ocupante no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029552, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 75 de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024 (ID=1681214), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e a rtigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681850), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatúdos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, por quanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681215), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.4.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681214).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatúdo na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681216).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 75 de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024, de pensão vitalícia para **Uilma Maia Miskovski – Cônjuge**, CPF n. ***.092.202-**, beneficiária do instituidor **Homero Iv o Miskovski**, CPF n. ***.284.489-**, falecido em 14.1.2022, ocupante no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029552, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00928/24

PROCESSO: 2051/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Edna Maria de Freitas Muniz - CPF n. ***.734.782-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Edna Maria de Freitas Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1249 de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edna Maria de Freitas Muniz, CPF n. ***.734.782-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039158, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00930/24

PROCESSO: 2064/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José de Jesus Oliveira - CPF n. ***.592.442-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria José de Jesus Oliveira, como tudo dos autos consta.

AACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1256 de 17.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José de Jesus Oliveira, CPF n. ***.592.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027797, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00932/24

PROCESSO: 2065/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Roseni de Fatima Oliveira Nogueira - CPF n. ***.517.382-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Roseni de Fatima Oliveira Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 439 de 17.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roseni de Fatima Oliveira Nogueira, CPF n. ***.517.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027381, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00934/24

PROCESSO: 2206/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Virgínia Cardozo de Almeida Castro - CPF n. ***.394.746-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Virgínia Cardozo de Almeida Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1221 de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Virgínia Cardozo de Almeida Castro, CPF n. ***.394.746-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023644, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00904/24

PROCESSO: 02279 /2024 – TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Neusa Aparecida Damico Dourado (Cônjuge) - CPF n. ***.167.349-**.

INSTITUIDOR: Nelson Festi - CPF n. ***.836.009-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em favor de Neusa Aparecida Damico Dourado (cônjuge), beneficiária do senhor Nelson Festi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Neusa Aparecida Damico Dourado (cônjuge), CPF n. ***.167.349-**, beneficiária do instituidor inativo Nelson Festi, CPF n. ***.836.009-**, falecido em 21.3.2022, no cargo de e Defensor Público, Entrância 2ª, matrícula n. 300038804, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão 104, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 21.3.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00936/24

PROCESSO: 2290/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eliete Pereira Candido - CPF n. ***.221.562-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Eliete Pereira Candido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 545 de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliete Pereira Candido, CPF n. ***.221.562-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300025391, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00937/24

PROCESSO: 02316/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Marlete Moreira Sampaio Lima - CPF n. ***.186.759.-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. - CPF n. ***.077.502.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marlete Moreira Sampaio Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 102 de 19.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 19.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marlete Moreira Sampaio Lima, CPF n. ***.186.759.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00939/24

PROCESSO: 02326/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Enzo Guilherme Pinheiro Granja – Filho - CPF n. ***.658.052-**, Gabriel Duarte Granja – Filho - CPF n. ***.529.782-**.

INSTITUIDOR: Guilherme Dias Granja Neto - CPF n. ***.223.742-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição dos beneficiários

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em favor de Enzo Guilherme Pinheiro Granja – filho e Gabriel Duarte Graja - filho, beneficiários do servidor Guilherme Dias Granja Neto,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, em favor de Enzo Guilherme Pinheiro Granja - filho, CPF n. ***.658.052-** e Gabriel Duarte Graja - filho, CPF n. ***.529.782-**, mediante a comprovação da condição de beneficiários do servidor Guilherme Dias Granja Neto, CPF n. ***.223.742-**, falecido em 3.5.2023, encontrava-se no cargo de Professor, classe/nível C, referência 8, matrícula n. *****142, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 129 de 15.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177 de 18.9.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, II, e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br/>);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02610/24
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/JT/RO
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito - CPF ***.115.662-**-
Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira- CPF ***.534.982-**, **Márcio de Souza** – Presidente da Comissão -CPF ***.842.742-**-
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0156/2024-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/JT/RO [1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira para provimento de 151 (cento e cinquenta e uma) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental, Médio, Superior e cadastro de reserva.

2. O edital foi enviado a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP em 3.7.2024 [2], com data prevista para realização da prova objetiva em 1º.9.2024.

3. Promovida a autuação e a distribuição do feito a este Relator [3], os documentos foram analisados pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4 que, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1687921, assim concluiu:

9. Conclusão

66. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital nº 001/2024- PM/CM/JT/RO (ID=1672537)**, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira em conjunto com a Câmara Municipal, esta equipe técnica conclui que como prefeito, Gilmar Tomaz de Souza é o ordenador de despesas do município e tem a responsabilidade de assegurar que todos os atos administrativos, incluindo a realização de concursos públicos, estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares.

67. Quanto a Márcio de Souza, **Antônio Augusto de Moraes** e Hozana Ricardina Reis Leite, tinham a responsabilidade de supervisionar e garantir que todas as etapas do concurso fossem conduzidas de acordo com as normas legais e regulamentares. A ausência de documentos essenciais e a falta de informações no edital indicam uma falha na supervisão e no cumprimento das obrigações legais.

10. Proposta de encaminhamento

68. Por todo o exposto, propõe-se:

Ao senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira (CPF *.115.662-**) (**

10.1. Encaminhe a esta Corte **demonstrativo complementar** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

10.2. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

10.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

Ao senhor Márcio de Souza – Presidente da Comissão (CPF *.468.749-**) :**

10.4. Apresente documentação comprobatória de que as informações ausentes no Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO, apontadas como irregularidades no **item 8 (Conclusão), subitens 6.2 a 6.6 e 6.8** deste relatório por configurar descumprimento de dispositivos legais constavam no referido edital;

10.5. Justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

Ao senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira (CPF *.534.982-**) :**

Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

10.6. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO; e

10.7. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no **subitem 9.1**.

É o relato necessário.

4. Como visto, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/JT/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira para provimento de 151 (cento e cinquenta e uma) vagas, em cargos de nível Fundamental I, Médio e Superior, para nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva.

5. Verifica-se, com o exame da documentação constante dos autos, que assiste razão ao Corpo Técnico quanto ao não cumprimento do disposto no art. 3º, inc. I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, impondo-se seja encaminhada à Corte a declaração em referência devidamente assinada pelo ordenador de despesa, como também de documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada aqui subsidiariamente.

6. Desta forma, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4, materializada no Relatório de Análise Técnica ID 1687921, com base no art. 35 da IN 013/2004-TCER[4] e considerando que as impropriedades constatadas são sanáveis, **DECIDO**:

I - Notificar o senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF ***.115.662-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inc. I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada aqui subsidiariamente.

II - Notificar o senhor **Márcio de Souza** - CPF ***.842.742-**, Presidente da Comissão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas justificativas e os seguintes documentos:

a) documentação comprobatória de que as informações ausentes no Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO, apontadas como irregularidades no item 8 (Conclusão), subitens 6.2 a 6.6 e 6.8 do relatório técnico (ID 1687921) por configurar descumprimento de dispositivos legais constavam no referido edital;

b) justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

III - Notificar o senhor **Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti**, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF ***.534.982-**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas justificativas e os seguintes documentos:

a) Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões em adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no **subitem 9.1** do relatório técnico (ID 1687921).

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique a presente decisão e encaminhe os atos oficiais necessários do cumprimento dos itens I, II e III, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou, na hipótese de inviabilidade, por ofício, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

V – Após o decurso do prazo fixado nos itens I, II e III, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle para análise técnica conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
XV-VII

[1] ID 1672537.

[2] ID 1672545.

[3] ID 1622320.

[4] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 03922/2024/TCERO.
INTERESSADO: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – do Acórdão AC1TC 00851/2024, proferido no Processo n. 02339/2023.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM. OMISSÃO NA COBRANÇA. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, do Item VI, do Acórdão AC1-TC 00851/2024, prolatado no Processo n. 02339/2023, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, por meio da Informação n. 1008/2024-DEAD (ID n. 1688090), comunicou que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e, por essa razão, remeteram os autos em testilha ao Gabinete da Relatoria, para deliberação.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017¹ da Corregedoria Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 3921/2024.

6. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 3921/2024 foram autuados para a apuração do mesmo objeto, isto é, apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, do Item VI, do Acórdão AC1-TC 00851/2024, prolatado no Processo n. 02339/2023, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

7. Por outro lado, os autos do Processo n. 3921/2024, que se encontra em fase mais avançada, estão no DAD para análise e instrução, em conformidade com as disposições regimentais.

8. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, como assim já foi decidido na ocasião da análise do Processo n. 1892/2019/TCE-RO, que originou a Decisão Monocrática n. 0085/2019/GCWSC, de minha autoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), e no item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando que o processo foi autuado em duplicidade com o Processo n. 3921/2024, cujo objeto é apurar o cumprimento, pelo Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, do Item VI do Acórdão AC1-TC 00851/2024, prolatado no Processo n. 02339/2023, conforme exposto nos fundamentos apresentados anteriormente."

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Guajará Mirim -RO, via ofício; **III – PUBLIQUE-SE**; **IV – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

¹ VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00001/2025

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.

INTERESSADO: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA

CNPJ n. 03.657.079/0001-16

RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ADVOGADO: Luís Marcelo Marcondes Pinto, OAB/SP 512.145

IMPEDIMENTOS: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUSPEIÇÕES: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza

RELATOR e PLANTONISTA: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0001/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSTERGAR ANÁLISE QUANTO AO PROCESSAMENTO OU NÃO DESTES AUTOS EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. Necessidade de realização de diligências preliminares, nos termos do artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...] Esse é o objeto desta denúncia o processo de licenciamento ambiental, ou seja, deba ter a legalidade do licenciamento ambiental que está ocorrendo, de forma a garantir que a legislação ambiental vigente seja cumprida e que o poder público atue dentro da legalidade administrativa com a observância do devido processo legal ambiental e ainda cumpra as regras predeterminadas na própria Concorrência Pública nº 3/2021/CPLOBRAS, especialmente em seu edital e contrato.

As seguintes questões estão sendo desrespeitadas:

a) O licenciamento, na forma do Estudo de Impacto Ambiental, está sendo feito para uma quantidade de lixo que será depositada no aterro de pouco mais de 2000 ton/mês enquanto na concorrência pública nº 3/2021/CPLOBRAS a quantidade prevista é de mais de 12.000 ton/mês. Ou seja, o licenciamento que está ocorrendo não contempla o objeto da Concorrência Pública nº 3/2021/CPLOBRAS para implantação de aterro sanitário para 12.000 ton/dia, tampouco a área. [...]

b) O empreendimento está tendo sua implantação proposta em área de preservação permanente, hipótese vedada pelo STF quando do julgamento da ADC nº 42, onde ficou consignado que o uso de área de preservação permanente (APP) só é permitida de forma excepcional por empreendimentos de utilidade pública ou interesse social quando não existir alternativas locais para sua instalação. [...]

c) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho - SEMA, não respeitou a legislação vigente que determina a obrigatoriedade de estipulação/demarcação da Reserva Legal do imóvel rural do empreendimento, a teor do art. 124 do Código Florestal, tendo inclusive já provado a instalação do empreendimento sem demarcação da mesma, prática manifestamente ilegal; [...]

d) O EIA/RIMA, elaborado entre 08/2010 e 05/2011, está desatualizado tanto no aspecto da observância legislação ambiental atualmente vigente quanto da avaliação dos impactos nos meios físico e social decorrente do decurso de tempo entre sua elaboração e sua utilização a exemplo do aumento populacional da região do empreendimento bem como do aumento em quase 5 vezes a quantidade de lixo que será depositada no aterro (de pouco mais de 2000 ton./mês para mais de 12000 tom/mês) e da significativa alteração do uso e ocupação do solo no entorno da área do empreendimento. Além disso, o EIA precisa ser revisto porque estudos e documentos diversos e mais recentes produzidos pela própria administração pública municipal, apontam a área como imprópria para a instalação de um aterro sanitário por inadequações ambientais; [...]

5. DOS PEDIDOS:

A concessão de medida liminar, "inaudita altera pars" para determinar a suspensão das licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, bem como a paralisação da implantação do empreendimento até o julgamento de mérito do presente procedimento.

No mérito, seja julgada procedente a presente denúncia confirmando a liminar deferida e ainda para declarar nulas as licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, declarando ainda a inadequação da área para instalação do aterro sanitário na área pretendida posto estar o mesmo em desconformidade com a legislação ambiental vigente e com o edital e com o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.

Ou alternativamente

Declarar nulas as licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, bem como determinar: a) a obrigatoriedade de realização de atualização do Estudo de Impacto Ambiental e o devido processo legal pertinente como a realização de audiência pública, etc. b) a observância à reserva legal de 80% da propriedade no processo de licenciamento ambiental e que a mesma seja constituída na forma do art. 14 do Código Florestal, tudo antes da concessão de licença prévia; c) a observância da decisão do STF na ADI 42 no tocante a utilização excepcional de Área de Preservação Permanente.

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1692554), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a pontuação 66,6 no índice RROMa cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 3 na Matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

4. É o breve relatório.

5. Prefacialmente, em que pese a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas pelo não processamento e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, compreendo que, por dever de cautela, antes de analisar os critérios de admissibilidade e seletividade, devem vir aos autos informações que demonstrem a necessidade ou não de atuação deste Sodalício.

6. Nessa trilha é o que prevê o artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

78-B. (...)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. (destacou-se)

7. Entendo que, por se tratar de matéria sensível e de suma importância como é o meio ambiente, inclusive protegido por disposição Constitucional, conforme disposto no artigo 225 da Carta Magna, é que devem vir aos autos mais elementos que permitam uma análise consolidada da situação apresentada à esta Corte de Contas, por meio do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

8. Com efeito, quanto a postergar a análise do processamento do PAP, este Sodalício já decidiu pela possibilidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

DETERMINAÇÕES. 1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88) 2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto. 3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expedem-se determinações aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0119/2023-GCJVA. Processo n. 2173/2023. Relator:

Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS,

PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES. 1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88) 2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto. 3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expedese determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0123/2023-GCJVA. Processo n. 2336/2023. Relator:

Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

9. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito das licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, e que por essa razão, por ora, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Co rpo Instrutivo, com vistas a determinar o arquivamento dos autos.

10. Ante o exposto, decido:

I – Deixar de deliberar, por ora, quanto ao processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos ou acolher a proposta da Unidade Técnica, no sentido de promover seu arquivamento, no qual há notícias de supostas irregularidades nas licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho.

II – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1690500), do Relatório Técnico (ID 1692554) e desta decisão ao Sr. Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ao Sr. Jhony Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral Adjunto do Município, e ao Sr. Vinicius Valentin Raduan Miguel, CPF n. ***.960.002-**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que apresentem manifestação quanto as supostas irregularidades apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado legalmente constituído, Sr. Luís Marcelo Marcondes Pinto, OAB/SP n. 512.145.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, mormente a providência determinada no item II deste dispositivo.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 4 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/24

PROCESSO : 3192/2024
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
 ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00145/2024, proferido no processo n. 01144/24
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 RECORRENTES : Cezar Eduardo Monteiro Chaves, CPF n. ***.508.732-**
 Engenheiro responsável pela Office Serviços de Sinalização Viária Ltda.
 Cíntia Monteiro Chaves, CPF n. ***.543.452-**
 Proprietária da Office Serviços de Sinalização Viária Ltda.
 Constantino Pessoa Chaves, CPF n. ***.715.392-**
 Representante legal da Office Serviços de Sinalização Viária Ltda.
 Office serviços de sinalização viária Ltda., CNPJ n. 11.868.501/0001-00
 ADVOGADOS : Everton Melo da Rosa, OAB/RO n. 6544
 José Vitor Costa Júnior, OAB/RO n. 4575
 Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados, OAB/RO 62/2014
 SUSPEIÇÕES : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DEFINITIVA NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame está previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e 78 e 108 -C do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo cabível em face de decisão proferida em processo concernente à fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.
3. O Pedido de Reexame não é cabível em face de acórdão exarado em autos de embargos de declaração - porquanto adstrito aos casos de decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato - nos termos da LCE n. 154/1996 e do RITCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame previsto nos arts. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pela empresa Office Serviços de Sinalização Viária Ltda., CNPJ n. 11.868.501/0001-00, e por Cezar Eduardo Monteiro Chaves, CPF n. ***.508.732-**, Cíntia Monteiro Chaves, CPF n. ***.543.452-**, e Constantino Pessoa Chaves, CPF n. ***.715.392-**, respectivamente, engenheiro, proprietária e representante legal da referida pessoa jurídica, em face do Acórdão APL-TC 00145/2024, proferido nos autos do processo n. 01144/2024 (ID 1642898), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em

I – Não conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes, eis que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 78, 90, 93 e 108 -C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para levantar o sigilo dos presentes autos (03192/24), com fundamento no Art. 247-A, § 3º do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988. Quanto ao processo originário (979/23), da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mantém-se o sigilo até ulterior decisão daquele Relator;

III – Intimar desta decisão os Recorrentes, a empresa Office Serviços de Sinalização Viária Ltda., CNPJ n. 11.868.501/0001-00, a senhora Cíntia Monteiro Chaves, CPF n. ***.543.452-**), e os senhores Constantino Pessoa Chaves, CPF n. ***.715.392-** e Cezar Eduardo Monteiro Chaves, CPF ***.508.732-**, e seus advogados Everton Melo da Rosa, OAB/RO n. 6544, José Vitor Costa Júnior, OAB/RO n. 4575 e Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados, OAB/RO 62/2014, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IV- Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito), devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00363/2024/TCERO.

INTERESSADOS: João Luiz Sales;
Elifran da Costa Farias;
Jonatan Strapasson Peres;
Kedson Abreu Souza.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, proferido nos autos do Processo n. 02332/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0652/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Jonatan Strapasson Peres e Kedson Abreu Souza** do item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02332/2019, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0496/2024-DEAD (ID n. 1670934), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios n. 041 e 053/PGM/2024 (IDs n. 1666215 a 1666220 e 1668697 a 1668701), em que a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, de responsabilidade dos Senhores **João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Jonatan Strapasson Peres e Kedson Abreu Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, emanado dos autos do Processo n. 02332/2019 (multa), por parte dos Senhores **João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Jonatan Strapasson Peres e Kedson Abreu Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1670934), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1670455 e extratos de pagamentos de IDs n. 1668701 e 1668590.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **João Luiz Sales, Elifran da Costa Farias, Jonatan Strapasson Peres e Kedson Abreu Souza**, quanto ao débito solidário constante no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, exarado nos autos do Processo n. 02332/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00599/2024/TCERO.

INTERESSADO: Márcio Pacle Vieira da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item X, do Acórdão AC1-TC 00377/2019, proferido no Processo n. 01406/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0667/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, do Item X, do Acórdão AC1-TC 00377/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01406/2015, relativamente à multa imposta à referida jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0523/2024-DEAD (ID n. 1684826), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 188/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1679081 e 1679082), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item X, do Acórdão AC1-TC 00377/2019, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X, do Acórdão AC1 -TC 00377/2019, emanado dos autos do Processo n. 01406/2015 (multa), por parte do Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1684826), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1684757 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1679082).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, quanto à multa constante no Item X, do Acórdão AC1 -TC 00377/2019, exarado nos autos do Processo n. 01406/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ACCO, MAIS CIDADANIA

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03494/2024/TCERO.

INTERESSADO: Sidney Borges de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00155/2024

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0651/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00155/2024, prolatado nos autos do Processo n. 00731/2024, relativamente à multa aplicado ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0491/2024-DEAD (ID n. 1669599), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00155/2024, de responsabilidade do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00155/2024, emanado dos autos do Processo n. 00731/2024 (multa), por parte do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1669599), assim como no Despacho n. 0786427/2024/SEFIC de ID n. 1674613.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00155/2024, exarado nos autos do Processo n. 00731/2024, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00231/2021/TCERO.

INTERESSADA: Sirlene Vieira de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, proferido no Processo n. 0341/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0653/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Sirlene Vieira de Oliveira**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, prolatado nos autos do Processo n. 00341/2019, relativamente à multa imposta à referida jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0517/2024-DEAD (ID n. 1682346), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 119/PGM/2024 (IDsns. 1673233 a 1673235), em que a Procuradoria do Município de Cacoal-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, de responsabilidade da citada jurisdicionada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, emanado dos autos do Processo n. 00341/2019 (multa), por parte da Senhora **Sirlene Vieira de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1682346), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1682210 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1673234).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Sirlene Vieira de Oliveira**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, exarado nos autos do Processo n. 00341/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Presidente Cacoal-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00396/2024/TCERO.

INTERESSADO: Milton Sebastião Alonso Soares.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0670/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Milton Sebastião Alonso Soares**, do item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00383/2023, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0526/2024-DEAD (ID n. 1685440), comunicou que a multa cominada no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, de responsabilidade do Senhor **Milton Sebastião Alonso Soares**, foi integralmente paga, conforme comprovado no Documento de ID n. 1683848.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV.b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, emanado dos autos do Processo n. 00383/2023 (multa), por parte do Senhor **Milton Sebastião Alonso Soares**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1685440), assim como conforme Extrato de Parcelamento e Pagamento (ID n. 1683848).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Milton Sebastião Alonso Soares**, quanto à multa constante no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, exarado nos autos do Processo n. 00383/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS LIBERDADE

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00751/2023/TCERO.

INTERESSADO: Márcio de Souza.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 0005/2023, proferido no Processo n. 02462/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0668/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Márcio de Souza**, do item III do Acórdão AC2-TC 0005/2023, prolatado no Processo n. 02462/2021, relativamente à multa imposta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0528/2024-DEAD (ID n. 1686100), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 17/2024/PGM/GJT (IDsns. 1685414 e 1685415), em que a Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira-RO informa o pagamento da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 0005/2023, de responsabilidade do Senhor **Márcio de Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão AC2-TC 0005/2023, emanado dos autos do Processo n. 02462/2021 (multa), por parte do Senhor **Márcio de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1686100), assim como Relatório Técnico de ID n. 1685995, bem como comprovante de parcelamento e pagamentos (ID n. 1685415).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Márcio de Souza**, quanto à multa constante no item III do Acórdão AC2-TC 0005/2023, exarada nos autos do Processo n. 02462/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01173/2024/TCERO.

INTERESSADO: Denair Pedro da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, proferido no Processo n. 02711/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Denair Pedro da Silva**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02711/2022, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0531/2024-DEAD (ID n. 1688135), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 213/PGM/2024 (ID n. 1686787), em que a Procuradoria do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, emanado dos autos do Processo n. 02711/2022 (multa), por parte do Senhor **Denair Pedro da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1688135), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1687812 e extra tos de comprovação de pagamentos (ID n. 1686787).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Denair Pedro da Silva**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, exarado nos autos do Processo n. 02711/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente 

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00854/2024/TCERO.

INTERESSADA: Maria Carolina de Carvalho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – item VII do Acórdão APL-TC 00284/2022, proferido nos autos do Processo n. 0166/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0661/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria Carolina de Carvalho** do item VII do Acórdão APL-TC 00284/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00166/2016, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0501/2024-DEAD (ID n. 1679209), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20240100100039, referente à CDA n. 20240200215829, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os ID n. 1672457, relativo à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00284/2022, de responsabilidade da Senhora **Maria Carolina de Carvalho**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item VII do Acórdão APL-TC 00284/2022, emanado dos autos do Processo n. 00166/2016 (multa), por parte da Senhora **Maria Carolina de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1679209), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1672457).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria Carolina de Carvalho**, quanto à multa constante no item VII do Acórdão APL-TC 00284/2022, exarado nos autos do Processo n. 00166/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02332/22/TCERO.

INTERESSADO: Aldemiro Leandro Pereira Toste.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00415/2023, proferido no Processo n. 01429/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0672/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, do item II, do Acórdão AC2-TC 00415/2023, prolatado no Processo n. 01429/2021, relativamente à multa imposta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0520/2024-DEAD (ID n. 1684024), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 72/PGM/2024 (ID n. 1681955), em que a Procuradoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, da multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 00415/2023, de responsabilidade do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, foi devidamente quitada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00415/2023, emanado dos autos do Processo n. 01429/2021 (multa), por parte do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 11684024), assim como Relatório Técnico de ID n. 1683212, bem como comprovante de parcelamento e pagamentos (ID n. 1681955).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 00415/2023, exarada nos autos do Processo n. 01429/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste -RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :03457/2018 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos APL-TC 00331/2018, APL-TC 00003/2019 e APL-TC 00114/2020.

INTERESSADO:Claudiomiro Alves dos Santos.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0657/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constante no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, todos exarados nos autos do Processo n. 3357/2013, relativo aos créditos provenientes das multas impostas ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0510/2024-DEAD (ID n. 1680910), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680530), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680352) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680352, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].
7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.
8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
9. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.
10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680352 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudio Miro Alves dos Santos**, relativamente às multas que lhes foram impostas, por intermédio do **Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, exarado no Processo n. 3357/2013, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019, proferidos nos autos processuais n. 3357/2013/TCERO e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, Processo n. 3357/2013**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto os referidos créditos não foram adimplidos integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 70 04350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS LEGÍTIMA

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 06386/2017/TCERO.**INTERESSADOS:** Armando José Gonçalves;
Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco.**ASSUNTO:** PACED – Débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00260/1999, proferido nos autos do Processo n. 0873/1994.**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0664/2024-GP****SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco** do item III do Acórdão APL-TC 00260/1999, prolatado nos autos do Processo n. 0873/1994, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0503/2024-DEAD (ID n. 1677199), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios n. 579/2024/PGM (IDs ns. 1672141 e 1672142), em que a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item III do Acórdão APL-TC 00260/1999, de responsabilidade citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão APL-TC 00260/1999, emanado dos autos do Processo n. 00873/1994 (débito), por parte dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1677199), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1675260 e extratos de pagamentos de ID n. 1672142.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, quanto ao débito solidário constante no item III do Acórdão APL-TC 00260/1999, exarado nos autos do Processo n. 00873/1994, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente  **TCERO**
 em ação. mais cidadania.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05186/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Armando José Gonçalves;
 Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00237/1996, proferido nos autos do Processo n. 00505/1995.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0665/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, do item II do Acórdão APL-TC 00237/1996, prolatado nos autos do Processo n. 00505/1995, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0502/2024-DEAD (ID n. 1677192), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios n. 578/2024/PGM (IDs ns. 1672136 e 1672137), em que a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item II do Acórdão APL-TC 00237/1996, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
 3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
 4. É o sucinto relatório.
- #### II – FUNDAMENTAÇÃO
5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00237/1996, emanado dos autos do Processo n. 00505/1995 (débito), por parte dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1677192), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1675448 e extratos de pagamentos de ID n. 1672137.
 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a [1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Armando José Gonçalves e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, quanto ao débito solidário constante no item II do Acórdão APL-TC 00237/1996, exarado nos autos do Processo n. 00505/1995, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01457/2019/TCERO.

INTERESSADA: Marta Pereira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– Item IV.B, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, proferido nos autos do Processo n. 00726/2014.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0660/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Marta Pereira** do Item IV.B, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, prolatado nos autos do Processo n. 00726/2014, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdição.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0519/2024-DEAD (ID n. 1683989), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100131, referente à CDA n. 20190200277542, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1683706 e 1683707, relativo à multa cominada no Item IV.B, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, de responsabilidade da Senhora **Marta Pereira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV.B, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, emanado dos autos do Processo n. 00726/2014 (multa), por parte da Senhora **Marta Pereira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1683989), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1683706).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Marta Pereira**, quanto à multa constante no Item IV.B, do Acórdão AC2-TC 01241/2017, exarado nos autos do Processo n. 00726/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06549/2017-TCERO.

INTERESSADO: Francisco Celmo F. Alencar.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão AC2-TC 0083/2007.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0671/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NOVA COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II.C, do Acórdão AC2-TC 0083/2007, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01229/2002-TCERO, com trânsito em julgado em 11/03/2008, por parte do Senhor **Francisco Celmo F. Alencar**, no que alude a multa imposta ao responsável.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0505/2024-DEAD (ID n. 1678812), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 30415/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1674971 e 1674972), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20080 200005652, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [11](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Francisco Celmo F. Alencar**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [21](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0083/2007, com trânsito em julgado materializado em 11/03/2008, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Celmo F. Alencar**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Francisco Celmo F. Alencar**, quanto à multa imposta no Item II.C, do Acórdão AC2-TC 0083/2007, exarado nos autos do Processo n. 01229/2002-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20080200005652, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CÍVICA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05177/17/TCERO.

INTERESSADO: Carlos Jorge Cury Mansila.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0038/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0662/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, do Item V, do Acórdão AC2-TC 00038/2005, prolatado nos autos do Processo n. 01206/2000, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0516/2024-DEAD (ID n. 1684009), comunicou que a multa cominada no Item V, do Acórdão AC2-TC 00038/2005, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 0004343-20.2014.8.22.0015 (ID n. 1682091).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão AC2-TC 00038/2005, emanado dos autos do Processo n. 01206/2000 (multa), por parte do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1684009), assim como nos autos n. 0004343-20.2014.8.22 (ID n. 1682091), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, quanto à multa constante no Item V, do Acórdão AC2-TC 00038/2005, exarado nos autos do Processo n. 01206/2000, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial emanada no Processo de Execução Fiscal n. 0004343-20.2014.8.22.0015 (ID n. 1682091);

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOe/TCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente **PACED**;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN AGO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03554/2018-TCERO.

INTERESSADA: Neuza Aparecida Vieira Carvalho.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão APL-TC 00369/2018.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item XVIII, do Acórdão APL-TC 00369/2018, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01618/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 10/10/2018, por parte da Senhora **Neuza Aparecida Vieira Carvalho**, no que alude à multa imposta à responsável.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0529/2024-DEAD (ID n. 1686821), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 31048/2024/PGE-TCE (ID n. 1684047), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeiguarí, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20190200001167, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Neuza Aparecida Vieira Carvalho**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [\[1\]](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00369/2018, com trânsito em julgado materializado em 10/10/2018, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Neuza Aparecida Vieira Carvalho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Neuza Aparecida Vieira Carvalho**, quanto à multa imposta no Item XVIII, do Acórdão APL-TC 00369/2018, exarado nos autos do Processo n. 01618/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20190200001167, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04840/17/TCERO.

INTERESSADO: Carlos Jorge Cury Mansila.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0012/2007.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0663/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, do Item III, do Acórdão APL-TC 0012/2007, prolatado nos autos do Processo n. 00813/2000, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0524/2024-DEAD (ID n. 1685359), comunicou que a multa cominada no Item III, do Acórdão APL-TC 0012/2007, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo n. 0004343-20.2014.8.22.0015 (IDs ns. 1685169, 1685171, 1685172, 1685174 e 1685185).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 0012/2007, emanado dos autos do Processo n. 00813/2000 (multa), por parte do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1685359), assim como nos autos judiciais n. 0004343-20.2014.8.22.0015 e documentos comprobatórios constante nos IDs ns. 1685169, 1685171, 1685172, 1685174 e 1685185, que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL-TC 0012/2007, exarado nos autos do Processo n. 00813/2000, no termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 0004343-20.2014.8.22.0015 e documentos comprobatórios constantes nos IDs ns. 1685169, 1685171, 1685172, 1685174 e 1685185;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, no termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04448/17-TCERO.

INTERESSADOS: Cláudio Roberto Scolari Pillon;
Adão Quintão.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00127/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0656/2024-GP

SMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executi vo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pillon e Adão Quintão**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00127/2014, prolatado nos autos do Processo n. 1510/2005/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0507/2024-DEAD (ID n. 1679160), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7004278-95.2017.822.0015, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pillon e Adão Quintão** no item IV, do Acórdão APL-TC 00127/2014, foi proferida sentença (ID n. 1676309), que julgou extinta a execução e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da dívida.
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7004278-95.2017.822.0015, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item IV, do Acórdão APL-TC 00127/2014, proferido nos autos do Processo n. 1510/2005/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da dívida (ID n. 1676309).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do Tema 899 do STF, *verbis*:

[...]

Sem maiores delongas, com razão a parte excipiente quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCE, ou seja, é imperioso reconhecer inexistência do título exequendo.

Isso com fundamento na jurisprudência do STF, conforme o Tema 899, do Recurso Extraordinário 636.886- Alagoas, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese a seguir:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

[...]

III- Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para assim reconhecer com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 399/2023/TCE-RO c/c artigo 924, III do CPC, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, oriunda do TCE/RO - certidão de responsabilização de nº. 320/2017/TCE-RO, vinculada a ADAO QUINTAO - CPF: 285.707.402-63 e CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON - CPF: 075.767.938-21.

Tomo inexigível a certidão de dívida nº. 320/2017/TCE-RO.

Ante ao princípio da causalidade, condeno o Município de Guajará-Mirim/RO ao pagamento dos ônus da sucumbência, sendo que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidos ao advogado constituído por Adão Quintão.

Com o reconhecimento da prescrição, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1 -TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1 -TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pillon e Adão Quintão**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pillon e Adão Quintão**, quanto ao débito solidário previsto item IV, do Acórdão APL-TC 00127/2014, exarado nos autos do Processo n. 1510/2005/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7004278-95.2017.822.0015 (ID n. 1676309), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim/RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03942/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Ataíde José da Silva;

Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00252/1999, proferido nos autos do Processo n. 00386/1996.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0666/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Ataide José da Silva e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco** do item III do Acórdão APL-TC 00252/1999, prolatado nos autos do Processo n. 00386/19996, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0504/2024-DEAD (ID n. 1677206), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios n. 580/2024/PGM (IDs ns. 1672147 e 1672148), em que a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item III do Acórdão APL-TC 00252/1999, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão APL-TC 00252/1999, emanado dos autos do Processo n. 00386/1996 (débito), por parte dos Senhores **Ataide José da Silva e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1677206), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1675485 e extratos de pagamentos de ID n. 1672148.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Ataide José da Silva e Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco**, quanto ao débito solidário constante no item III do Acórdão APL-TC 00252/1999, exarado nos autos do Processo n. 00386/1996, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão ESCON nº 17/2024/ESCON

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Alexandre Santana Costa, matrícula 771206, lotado nesta ESCON, que, ao expor motivos, requer, excepcionalmente, seja autorizado a realização de suas atividades na modalidade de teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, no período 07 a 10 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. O requerente justifica, em síntese, que o pedido decorre de motivo de força maior, relacionados a questões pessoais que exigem sua presença em unidade federativa distinta daquela em que se encontra esta Instituição, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao meu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCON, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

3. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

4. A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO.)

§2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

5. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

6. No caso em exame, o servidor atua nas atividades relacionadas à Educação a Distância desta ESCON, em trabalhos relacionados à alimentação do Ambiente Virtual de Aprendizagem e atualização das informações constantes do site eletrônico da ESCON e do Sistema Sophos, entre outras atividades relacionadas à tecnologia da informação. Neste sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos, em Id. 0797029, destacando que "as atribuições desempenhadas pelo mencionado servidor são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

7. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, ao servidor Alexandre Santana Costa, matrícula 771206, período 07 a 10 de janeiro de 2025, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

8. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

9. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCON

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04599/2017/TCERO.

INTERESSADO: Antônio Pedro Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – item II do Acórdão AC2-TC 01412/2016, proferido nos autos do Processo n. 02933/2007.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0654/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira** do Item II do Acórdão AC2-TC 01412/2016, prolatado nos autos do Processo n. 02933/2007, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0522/2024-DEAD (ID n. 1684612), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20170100400019, referente à CDA n. 20170200004592, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1684559 e 1684560, relativo à multa cominada no Item II do Acórdão AC2-TC 01412/2016, de responsabilidade do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II do Acórdão AC2-TC 01412/2016, emanado dos autos do Processo n. 02933/2007 (multa), por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1684612), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1684559).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, quanto à multa constante no Item II do Acórdão AC2-TC 01412/2016, exarado nos autos do Processo n. 02933/2007, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04378/17/TCERO.

INTERESSADO: Antônio Pedro Oliveira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 009/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0669/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, dos Itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 009/2016, prolatado nos autos do Processo n. 03407/2008, relativamente às multas aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0525/2024-DEAD (ID n. 1685435), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada nos Itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 009/2016, de responsabilidade do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 009/2016, emanado dos autos do Processo n. 03407/2008 (multa), por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1685435), assim como no Extrato de parcelamento e Pagamento ID n. 1685312.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, quanto às multas constantes nos Itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 009/2016, exarado nos autos do Processo n. 03407/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03714/17/TCERO.

INTERESSADO: Antônio Pedro Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– Item II do Acórdão AC2-TC 00170/2015, proferido nos autos do Processo n. 01515/2009.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0655/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira** do Item II do Acórdão AC2-TC 00170/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01515/2009, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0521/2024-DEAD (ID n. 1684572), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20170100400019, referente à CDA n. 20160200007602, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1684559 e 1684560, relativo à multa cominada no Item II do Acórdão AC2-TC 00170/2015, de responsabilidade do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II do Acórdão AC2-TC 00170/2015, emanado dos autos do Processo n. 1515/2009 (multa), por parte do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1684572), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1684537).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inscrito no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Pedro Oliveira**, quanto à multa constante no Item II do Acórdão AC2-TC 00170/2015, exarado nos autos do Processo n. 01515/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
SEM ATRASAR, SEM CRIAR DÍVIDAS

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições prevista em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 03161/18-TCE-RO.
PACED
ASSUNTO : Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos créditos decorrentes do Acórdão APL - TC 0311/2018, prolatado no Processo n. 04492/2017-TCERO.
INTERESSADO : **Luiz Ademir Schock**.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0659/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. BAIXA DE RESPONSABILIDADE TORNADA SEM EFEITO. REESTABELECIMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE PRECEDENTE ORIENTATIVO.

1. A citação válida do executado em ação de execução fiscal, nos termos do §2º do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), combinado com o §1º do art. 240 e o §4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC), interrompe o prazo prescricional, retroagindo à data de propositura da ação, ainda que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) contenha vícios formais.
2. Reconhecida a interrupção da prescrição no caso concreto, torna-se imperativo revogar os efeitos da decisão monocrática que determinou a baixa de responsabilidade, restabelecendo-se o trâmite da ação de cobrança e garantindo a regularização da CDA, quando necessária, para assegurar a continuidade da execução fiscal.
3. Fixação de precedente orientativo, vinculando o entendimento de que o despacho judicial que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição, devendo ser aplicado de forma uniforme em todos os procedimentos administrativos conduzidos por este Tribunal de Contas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Luiz Ademir Schock**, da multa prevista no item IV.A do Acórdão APL-TC 0311/2018, proferido nos autos do Processo n. 04492/2017-TCE-RO.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0273/2024-DEAD, relatou que, em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que a Execução Fiscal n. 7005365-24.2023.8.22.0000, ajuizada para cobrança da multa, foi extinta sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.
3. Anotou, o DEAD, que o fundamento central para a extinção da referida ação executiva foi o reconhecimento de vícios na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 1634/2023, que não especificava adequadamente a origem do débito.
4. Adicionalmente, verificou que o Acórdão APL-TC 0311/2018, proferido nos autos do Processo n. 04492/2017-TCERO, teve seu trânsito em julgado em 18/08/2018 e a constituição da CDA n. 1634/2023 em 31/05/2023, entretanto, por força do cancelamento judicial do título e seguindo o fluxo processual, o TCE-RO deveria determinar ao Município de Rolim de Moura-RO que promovesse a expedição de nova CDA, todavia, tal ordem encontraria óbice na incidência da prescrição quinquenal, pois da data do trânsito em julgado do retromencionado Acórdão até o cumprimento da determinação de expedição de novo título, o crédito perseguido estaria prescrito, conforme a disciplina do art. 174 do CTN.
5. Diante desse cenário, foi exarada a **Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP**, por meio da qual foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Luiz Ademir Schock**, quanto à multa prevista no item IV.A do Acórdão APL-TC 0311/2018, dimanado nos autos do Processo n. 04492/2017-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da cobrança da multa incerta no já mencionado Acórdão, nos termos do art. 156, inciso V c/c art. 174 ambos do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899).
6. Após a referida baixa de responsabilidade, o DEAD suscitou a possibilidade de interrupção da prescrição com base no disposto no § 2º do art. 8º da Lei 6.830, de 1980, que estabelece que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Assim, indagou-se a citação do executado **Luiz Ademir Schock**, realizada em 12/06/2023, poderia ser suficiente para interromper a prescrição da multa (ID n. 1611457).

7. Diante disso, considerando que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) é a responsável por oficial e representar este Tribunal de Contas nas execuções fiscais, atuando diretamente nas ações judiciais de cobrança de créditos provenientes das multas simples impostas por este Tribunal, de modo que a análise quanto à interrupção da prescrição por meio da citação do executado, à luz do § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830, de 1980, inegavelmente, refletiria na atuação da PGE, enquanto órgão estatal especializado na condução desses procedimentos executórios, ordenei, por meio do Despacho de ID n. 164424, o encaminhamento dos vertentes autos à Procuradora-Geral junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), para que emitisse parecer jurídico sobre a dúvida suscitada pelo DEAD (ID n. 1611457).

8. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, via Parecer n. 169/2024/PGE-TC (ID n. 1686166), manifestou-se quanto à dúvida suscitada respondendo-a da seguinte maneira, *in verbis*:

[...]

Conclusão

17. Ante o exposto, nos estritos termos da Consulta formulada, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas **opina**:

- a) Ter havido a interrupção da prescrição da cobrança com a citação do contribuinte na Execução Fiscal ajuizada pelo Município;
- b) O fato da sentença que extingue a execução fiscal ter indicado a existência de vícios na CDA não altera a interrupção da prescrição;
- c) Caso a interrupção da prescrição seja fato relevante para a baixa de responsabilidade realizada anteriormente, tal circunstância deverá ser levada em consideração eventualmente para rever a decisão.
- d) Na hipótese de se entender afastada a prescrição e a higidez da manutenção da cobrança, seja determinada a remessa dos autos à PGETC para adoção das medidas de cobrança possíveis para o título, conforme previsão na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Registro, de saída, que acolho, *in totum*, o Parecer n. 169/2024/PGE-TC (ID n. 1686166), exarado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, com fundamentação irrepreensível e em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, concluiu que a citação válida realizada no curso da execução fiscal interrompe o prazo prescricional, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830, de 1980^[1] (LEF), combinado com o § 1º do art. 240 e o § 4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC).

II.1 - Da interrupção da prescrição pela citação válida

11. Conforme demonstrado nos autos, a citação válida do executado **Luiz Ademir Schock**, realizada em 12/06/2023, no curso da Execução Fiscal n. 7005365-24.2023.8.22.0000, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830, de 1980 (LEF), combinado com o § 1º do art. 240^[2] e o § 4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC).

12. Referida interrupção, consoante previsto na legislação processual, retroage à data da propositura da ação, de modo a resguardar o direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito devido, na esteira da jurisprudência pátria, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1279941/MT, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80.

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é línquia à questão da legalidade.

4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

[...] "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição con stante do Código Civil. 2

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve -se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006.

7. *In casu*, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, *et pour cause* dentro do prazo prescricional.

8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF.

9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004.

10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado.

11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Ag: 1185786, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPACHO QUE ORDENOU **A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. - **Extinta a execução fiscal proposta anteriormente, sem resolução do mérito, considera-se o despacho que ordenou a citação naquele feito executiv o para fins de interrupção do prazo prescricional, cujo reinício ocorre somente com o trânsito em julgado da decisão extintiva, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ e do TJRS** - Na espécie, embora não se saiba a data exata do trânsito em julgado da ação antecedente, não há dúvidas de que não ocorreu a prescrição. Considerando que o trânsito em julgado da sentença do processo anterior ocorreu, no mínimo, após 21/01/2013, de forma que não transcorrido o lapso quinquenal até o despacho que ordenou a citação na presente, proferido em 21/09/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 00337080220218217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2021)

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Execução Fiscal para cobrança de débitos de IPVA, reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário em relação a quatro das CDA's, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei Estadual nº 6.830/80. **Créditos tributários que haviam sido objeto de anterior Execução Fiscal, na qual houve pedido de desistência, homologado por sentença. Prescrição que teve seu curso interrompido quando do despacho do Juiz que naquele processo ordenou a citação,** e voltou a correr somente com o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência. Transcurso do prazo prescricional que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 30033683420218260000 SP 3003368-34.2021.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 15/02/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2022)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA que tem como causa subjacente multa administrativa – Alegação de prescrição afastada – Na execução fiscal de crédito não tributário o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF – STJ, precedentes – CDA que se apresenta formalmente válida, revestindo-se da presunção de legalidade a qual, só por prova inequívoca, a cargo do devedor, pode ser infirmada, situação que, no caso, não se verifica – Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 10003881420178260090 SP 1000388-14.2017.8.26.0090, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 17/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2011

13. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n. 392 [31](#), estabelece que é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença para correção de vícios formais ou materiais, desde que preservados os elementos essenciais do título executivo.

14. Assim, os vícios apontados na CDA não comprometem os efeitos da citação, garantindo, por conseguinte, a interrupção da prescrição, na esteira da manifestação da PGE-TC, *in litteris*:

[...]

06. Uma vez ajuizada a execução fiscal, nos termos do §2º do Art. 8º da LEF c/c §1º do Art. 240 e 921, §4º-A do CPC, com a citação do devedor, interrompe-se a prescrição.

Adequação e caso concreto

Da consulta e caso concreto

07. O cerne da consulta é saber "a possibilidade jurídica de interrupção da prescrição de Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda que reconhecido vícios constitutivos pelo Poder Judiciário, com base no disposto no § 2º do art. 8º da Lei 6.830, de 1980".

08. Para tanto, contextualizou-se que, após a extinção da Execução Fiscal ajuizada por vícios na CDA, ao se analisar a possibilidade de nova inscrição e cobrança, verificou-se o decurso do prazo quinquenal, motivo pelo qual foi proferida a baixa de responsabilidade do título (Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP). Contudo, o DEAD posteriormente informou que não foi observado que na Execução Fiscal teria havido a interrupção da prescrição com a citação do devedor (§2º, art. 8º da LEF), suscitando-se assim nova manifestação do GABPRES, o qual remeteu os autos à PGETC para consulta.

09. Pois bem. É possível concluir da consulta formulada não tem dúvidas que a citação do devedor na Execução Fiscal interromperia a prescrição, mas, busca opinião se tal condição se mantém mesmo na hipótese em questão em que teria havido a extinção da Execução Fiscal por vício constitutivo na CDA do ente municipal. A resposta, quanto a tal indagação é **sim, interrompe-se mesmo em tal hipótese**.

10. Isso, pois, como mencionado anteriormente, o §3º do Art. 71 da CF/88 prevê que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa terão eficácia de título executivo" de modo que, na verdade, é a decisão do Tribunal de Contas o título que se busca efetivar com a cobrança. Logo, mesmo nas hipóteses da existência de reconhecimento de vício de CDA tal condição não tem o condão de alterar tal conclusão, pois, a inscrição em dívida ativa, por si só, é apenas a formalidade apta a possibilitar a Fazenda Pública cobrar o título pelo rito da execução fiscal, sendo a certidão apenas o seu espelho, reproduzindo os termos do título que a originou.

11. Justamente por isso, segundo o STJ (Súmula 392) ajuizada a Execução Fiscal, é possível substituir a CDA até a prolação da sentença para se tratar de correção de erro material ou formal para adequá-la aos requisitos do previsto na LEF e no Código Tributário Nacional - CTN.

12. No caso em questão, em consulta à sentença que extinguiu a Execução Fiscal verifica-se que foram indicados vícios na inscrição da CDA pelo Município que inviabilizaram o direito de defesa pelo contribuinte e que não poderiam ser sanados, pois, segundo a manifestação do magistrado:

"(...) não é possível verificar qual a origem do débito, uma vez que foi lançado de modo genérico sob a nomenclatura "DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA", cujo teor poderia ter sido explicado no corpo da CDA, por meio do seu fundamento legal, ou até mesmo a indicação de que se trata de multa oriunda do TCE/RO e o seu respectivo processo administrativo, porém, **o exequente não o fez, limitando-se a mencionar dispositivos de Lei Municipal que não informam a origem da dívida**.

13. Neste cenário, partindo-se da premissa que a certidão contém apenas o espelho da inscrição, reproduzindo os termos do título que a originou, poderia o Ente Credor apenas, corrigir os vícios da certidão e, observada a existência de prazo prescricional, cobrá-la, novamente. A outra alternativa é valer-se do próprio Acórdão cujo status de título executivo é constitucionalmente garantido. De todo modo, considerando ter havido a devida citação do Executado no ajuizamento anterior, considerar-se-á interrompido o prazo prescricional para aferir a viabilidade da nova cobrança.

14. Dito isso, correto o apontamento do DEAD acerca da necessidade de observar a interrupção da prescrição ocorrida com a citação do Executado no rito fiscal, considerando que tal fato interrompe a prescrição para cobrar o título. Logo, caso a observância de tal fato seja relevante para a baixa de responsabilidade realizada anteriormente, sugere-se seja levada em consideração a possibilidade de eventualmente revê-la.

Da superveniente alteração da legitimação

15. Pontua-se, porém, ter havido recente alteração no quadro fático-jurídico no tocante à legitimidade de cobranças envolvendo multas oriundas de fiscalização de entes municipais e que tem impactos neste caso. Conforme se extrai do Acórdão originário da dúvida (APL-TC 00311/1818 - Id. 666388), a multa remetida ao Município para cobrança foi imputada ao jurisdicionado com base no Art. 55, II da LC 154/96.

16. Ocorre que, após alteração da Instrução Normativa 81/2024/TCE-RO (decorrente da mudança do novo Tema 642/STF), foi alterado o art. 3º, §3º da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO de modo que o **Estado de Rondônia voltou a ser o ente responsável pela cobrança da multa fundamentada no Art. 55**. Neste cenário, caso seja entendimento do GABPRES reverter a baixa de responsabilidade e acolher a tese da interrupção da prescrição com a Execução Fiscal (ajuzada à época pelo legitimado ativo correto), entende-se que deva haver o encaminhamento do título à PGETC para cobrança, observada a existência de eventual prescrição. (Grifou-se)

15. Sob enfoque, tem-se consolidado a jurisprudência nacional, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR **AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.**

1. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

2. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.

3. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

4. A doutrina abalizada sustenta que, *in verbis*:

[...] Ao interpretar o § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o 'interrompe a prescrição' como 'faz cessar definitivamente' ou 'faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente'. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o *dies ad quem*, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o *dies a quo*, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação. CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: 'Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. **Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição**'. **Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal.**' (Eurico Março Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

5. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição. (Precedentes: REsp 729.149/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/06/2005; REsp 59.212/MG, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1999; REsp 47.790/SP, QUARTA TURMA, DJ 27/06/1994).

6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, *in verbis*:

"Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285)

7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl nº REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005).

8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, *in verbis*: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ª ed., 2002, Malheiros, p. 89)

9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1165458 RS 2009/0217522-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - **Multa administrativa do exercício de 1992 - Dívida de natureza não tributária** - Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso de 05 (cinco) anos - **Execução fiscal anterior, ajuizada em 26/05/1995, extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da nulidade da CDA - Reinício da contagem do prazo prescricional que se dá após o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução fiscal anteriormente ajuizada**, ocorrido em 24/11/2006 - Repropositura da demanda em 28/09/2009, antes do decurso do prazo quinquenal - Prescrição afastada - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 9000424-95.2009.8.26.0090 São Paulo, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 11/01/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IPTU e Taxas dos exercícios de 2009 a 2011 – **Exceção de pré-executividade – Execução fiscal anterior extinta sem julgamento de mérito por nulidade das CDAs – Repropositura da execução fiscal – Decadência – Inocorrência – Prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2009 – Despacho citatório proferido em execução fiscal anterior que interrompeu a prescrição para os demais créditos – Precedentes do STJ – Extinção parcial da execução fiscal – Recurso PARCIALMENTE provido. (TJ-SP - AI: 20881277920208260000 SP 2088127-79.2020.8.26.0000, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 30/07/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2020)**

16. Dessa forma, tem-se por acertado o questionamento suscitado pelo DEAD (ID n. 1611457) quanto à necessidade de considerar a interrupção da prescrição decorrente da citação do Executado no rito fiscal, uma vez que esse evento interrompe o prazo prescricional para a cobrança do título.

17. Como tal fato repercute significativamente sobre a baixa de responsabilidade anteriormente realizada, impositivo se faz revisitar a Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP, no ponto.

II.II - Da necessidade de chamamento do feito à ordem e revisão da Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP

18. A Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP determinou a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Luiz Ademir Schock** sob o fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão executória. No entanto, ao desconsiderar os efeitos interruptivos da citação realizada em 12/06/2023, tal decisão incorreu em erro jurídico, comprometendo a regularidade da cobrança do crédito.

19. Nessa linha intelectual, impõe-se o chamamento do feito à ordem para tornar sem efeito a referida decisão monocrática, restabelecendo-se o trâmite da ação de cobrança, mediante regularização da CDA, caso necessário, assegurando-se a continuidade da execução fiscal.

II.III - Da aplicação do entendimento à Decisão Monocrática n. 0384/2024-GP

20. Ressalto que situação semelhante ocorreu nos autos do PACED n. 2018/2024-SPJ, no qual, por meio da Decisão Monocrática n. 0384/2024-GP (ID n. 1610877 daquele processo), foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Carlos Rodrigues** quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC n. 00126/2019, proferido nos autos do Processo n. 2078/2014/TCE-RO, ao fundamento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e ainda, reverente ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899 do STF).

21. Igualmente, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), por meio da Informação n. 012/2024-SPJ (ID n. 1612526), suscitou a possibilidade de interrupção da prescrição com base no disposto no § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830, de 1980, ante a citação do executado **José Carlos Rodrigues dos Reis**, ocorrida em 12/06/2023.

22. Considerando que a controvérsia jurídica mencionada seria resolvida no âmbito destes autos, determinei, como medida cautelar, o sobrestamento do PACED n. 2018/2024-SPJ junto à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), com o objetivo de aguardar a deliberação definitiva da matéria tratada neste processo.

23. Por conseguinte, sendo aplicável o mesmo entendimento acerca da interrupção da prescrição em razão de citação válida, torna-se imperativo revogar os efeitos da Decisão Monocrática n. 0384/2024-GP e determinar o prosseguimento da cobrança do crédito devido.

24. Essa medida encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, assegurando que situações idênticas recebam tratamento uniforme e garantindo a estabilidade das relações jurídicas, bem como a observância ao equilíbrio na aplicação das normas legais.

25. E mais. Visando à uniformização do entendimento jurídico no âmbito deste Tribunal de Contas, mostra-se oportuna a fixação da seguinte tese, a título de precedente orientativo à SPJ e ao DEAD:

“Nos termos do §2º do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), combinado com o §1º do art. 240 e o §4º-A do art. 921 do CPC, o despacho judicial que ordena a citação do devedor na execução fiscal interrompe a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação, ainda que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) contenha vícios formais.”

26. O referido precedente orientativo deverá ser aplicado de forma uniforme e isonômica em todos os PACED's conduzidos por este Tribunal de Contas.

27. Em arremate, conclui-se que a citação válida, ao interromper a prescrição retroagindo à data da propositura da ação, resguarda o direito da Fazenda Pública e impõe a reavaliação das decisões monocráticas que desconsideraram tal efeito, visto que a continuidade das ações de cobrança, mediante eventual regularização da Certidão de Dívida Ativa, é medida que melhor atende ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, assegurando a efetividade na recuperação de créditos públicos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, integralmente, o Parecer n. 169/2024/PGE-TC e, por consequência, **DECIDO**:

I - FIXAR, a título de precedente orientativo, a tese vinculante no âmbito deste Tribunal de Contas que, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), combinado com o § 1º do art. 240 e o §4º-A do art. 921 do CPC, o despacho judicial que ordena a citação do devedor na execução fiscal interrompe a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação, ainda que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) contenha vícios formais;

II – CHAMAR O FEITO À ORDEM, para o fim de:

- a) tomar sem efeito a **Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP**, reconhecendo a interrupção da prescrição pela citação válida realizada em 12/06/2023;
- b) restabelecer o trâmite da ação de cobrança, garantindo a regularização da Certidão de Dívida Ativa, observando os requisitos legais pertinentes;
- c) determinar à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da cobrança, conforme os dispositivos legais aplicáveis e a Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO.

III – ESTENDER os efeitos jurídicos desta decisão aos autos do PACED n. 2018/2024-SPJ, e conseqüentemente, tomar sem efeito a **Decisão Monocrática n. 0384/2024-GP** (ID n. 1610877 do PACED n. 2018/2024-SPJ), devendo-se, portanto, dar prosseguimento à cobrança do crédito inserto no item III do Acórdão APL-TC n. 00126/2019, proferido nos autos do Processo n. 2078/2014/TCE-RO, com a regularização da Certidão de Dívida Ativa, caso necessário, e demais providências conseqüências a serem adotadas pela PGE;

IV – INTIME-SE os Senhores **Luiz Ademir Schock** e **José Carlos Rodrigues dos Reis**, via DOe TCE-RO, na forma regimental;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias;

VI – REPRODUZA-SE cópia deste *decisum* nos autos do PACED n. 2018/2024-SPJ, encaminhando-o para o DEAD;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as diligências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 8º, § 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

[2] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

[3] Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 270, de 23 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 26/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90052/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MARINALANS, cadastro n. 656, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 26/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003889/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 56/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 11.757.232/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 003665/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de Serviço de Outsourcing de Impressão, contemplando instalação de impressoras multi funcionais, monocromática (preto e branco), policromática (colorida), com provimento de todos os suprimentos originais, incluindo papel branco, toner, componentes, insumos originais, manutenção preventiva e corretiva e suporte, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações e condições detalhadas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo, com efeito estimado a contar de janeiro de 2025, após recebimento da Ordem de Serviço, mediante comunicação oficial do TCE-RO, tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a ser acrescido da seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. [omissis]

1.1.1. Ficam acrescidos os seguintes itens ao rol de serviços contratados:

Item	Descrição	A - Quantidade de	B - Quantidade	E - meses	Marca	Modelo	Fabricante	C - Valor unitário	D - Valor mensal	Valor total anual
------	-----------	-------------------	----------------	-----------	-------	--------	------------	--------------------	------------------	-------------------

		Equipamentos	de impressões						da	
			(mensal)						franquia	
1.5	IMPRESSORA A3 LASER, LED OU EQUIVALENTE POLICROMÁTICA - FRANQUIA DE IMPRESSÕES POR GRUPO DE EQUIPAMENTO Além das características mínimas dos equipamentos também apresenta-se as especificações do serviço de suporte e manutenção do serviço de impressão e especificação do software a ser utilizado pela CONTRATADA e disponibilizado para acompanhamento do CONTRATANTE. Conforme especificações técnicas constantes do termo d.	1	100	12	HP	E87660Z	HP	R\$ 27,00	R\$ 2.700,00	R\$ 32.400,00
1.6	IMPRESSORA A3 LASER, LED OU EQUIVALENTE POLICROMÁTICA - EXCEDENTE DE IMPRESSÕES POR GRUPO DE EQUIPAMENTO Além das características mínimas dos equipamentos também apresenta-se as especificações do serviço de suporte e manutenção do serviço de impressão e especificação do software a ser utilizado pela CONTRATADA e disponibilizado para acompanhamento do CONTRATANTE. Conforme especificações técnicas constantes do termo de referência, anexo I do edital.	1	50	12	HP	E87660Z	HP	R\$ 0,10	R\$ 5,00	R\$ 60,00

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5.1. O valor global desta contratação é de R\$ 341.940,00 (trezentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta reais).

5.2. O valor inicial da contratação foi de R\$ 309.480,00 (trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta reais). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se R\$ 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais) decorrente de adições quantitativas, passando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 341.940,00 (trezentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta reais).

5.3 No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.4. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos."

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor AMARILDO DA SILVA, representante legal da empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 105/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.905.981/0001.29.

DO PROCESSO SEI - 009221/2024.

DO OBJETO - Aquisição de material de informática - Disco SSD (Solid-State Drive), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090028 2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005265/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 126 1010 1221 122102 - Gestão dos Ativos de

Tecnologia da Informação e Comunicação. Elementos de Despesa: 44.90.52.35 - Equipamento de Processamento de dados - Nota de Empenho nº 2024NE00130.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato, que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA CLARA GICERZA DE CAMARGO LUCENA, representante legal da empresa GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 07 de janeiro de 2025.